

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL:
Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?

JOÃO PESSOA
JUNHO/2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL:
Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Jarry Richardson.

João Pessoa

JUNHO/2011

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

**A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: Instrumento
de Reintegração ou de Exclusão Social?**

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Roberto Jarry Richardson – (orientador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**

**Prof. Dr. Wilson Honorato Aragão – (examinador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**

**Prof. Dr. Otávio Machado Lopes de Mendonça – (examinador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**

**Prof^a. Dr^a. Maria da Salete Barboza de Farias – (suplente)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**

AGRADECIMENTOS

A DEUS, e a todos que foram importantes para a conclusão desse sonho, especialmente a:

Aos meus filhos (Wagner, Pyetra e Alana) e esposa (Maria Angelica) pela dedicação, amor e alegria que me proporciona

A Sandra Alves da Silva Santiago (irmã/mãe/orientadora) por tudo que representa em minha vida.

Aos amigos PET, Luciano, Adolfo, Gleidson, Paulão, Nem e Drinanardo;

Ao meu grande MESTRE e orientador Roberto Jarry Richardson por tudo que representa na pesquisa científica e pelo ser humano extraordinário e raro.

A minha Mãe (Selma) e Pai (Joel), irmãos (Jô, Cadinho, Opo e Bito);

Aos Sobrinhos (Bia, Lila, Xurire, Renatim, Emmilly);

Ao professor Wilson Aragão e a todos os profissionais da Universidade Federal da Paraíba.

**Na prisão aprendemos até quando
não queremos aprender.**

(L. S. F. B – Egresso do Sistema
Prisional de Pernambuco)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Déficit de vagas no Sistema Prisional Brasileiro nos anos de 2006
2007 e 2008_____62

Gráfico 2 - Egressos escolhidos para a entrevista_____78

Gráfico 3 - Percentual de Presos Assistidos Educacionalmente no PPAB____93

Gráfico 5 - Presos em atividades ligadas ao trabalho no PPAB_____97

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1- O Código de Hamurábi_____	22
Imagem 2 - A Lei das Doze Tábuas_____	26
Imagem 3 - Morte de Estevão_____	29
Imagem 4 - A inquisição_____	31
Imagem 5 - Superlotação nas prisões brasileiras _____	59
Imagem 6 - Presídio Aníbal Bruno_____	86
Imagem 7 - Os detentos e a tropa de choque no presídio Aníbal Bruno, no Recife_____	88

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Demanda e Atendimento em Atividades Educacionais no Sistema Prisional brasileiro _____	54
Tabela 2 - Perfil do Preso por Grau de instrução _____	62
Tabela 3 – Egressos e delitos _____	79
Tabela 4 - Quantitativo de Detentos Assistidos por Profissionais no PPAB ____	84
Tabela 5 - Quantitativo de Servidores no Sistema Prisional Brasileiro _____	85

LISTA DE SIGLAS

CEB - Câmara de Educação Básica

CNE - Conselho Nacional De Educação

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CONFITEA – Conferência Internacional de Educação de Adultos

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

EJA – Educação de Jovens e Adultos

INFOPEN – Sistema de Informação Penitenciária

LEP – Lei de Execução Penal

MJ - Ministério da Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

PPAB - Presídio Professor Aníbal Bruno

PPBC – Penitenciária Professor Barreto Campelo

SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar as ações da política de ressocialização dos presos no Brasil, tendo como principal instrumento de análise a Lei de Execuções Penais – LEP, promulgada em 1984, onde se defende que, embora privados de liberdade, os reclusos mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, devendo a execução ocorrer de forma a facilitar a sua reintegração na sociedade, preparando a sua reinserção de modo responsável. Para tanto, realizamos um resgate histórico do fenômeno da prisão e das penas, enquanto construção humana e social, destacando o contexto brasileiro das prisões e tendo o sistema prisional pernambucano, especialmente, o Presídio Professor Aníbal Bruno - PPAB, situado em Recife, como locus de investigação. Nesta perspectiva, adotamos o levantamento bibliográfico, a análise documental e a pesquisa de campo como os principais recursos metodológicos para aproximação da realidade e, durante a pesquisa de campo, a observação e a entrevista com egressos do sistema prisional, foram eleitos os principais instrumentos para coleta de dados. De posse destes dados, submetemos os mesmos a uma análise baseada em seis categorias teóricas construídas a partir da assistência prevista na própria Lei de Execuções Penais, ou seja, assistência material, educacional, à saúde, jurídica, social e religiosa. Estas categorias guiaram nossas análises e foram comparadas aos relatos apresentados pelos egressos entrevistados e dados consolidados do sistema de informação do Ministério da Justiça. Os resultados demonstram que as ações previstas na LEP não se efetivam na realidade do PPAB, e que tal fato se estende aos presídios brasileiros, de modo geral. E, revelam, ainda, que as possibilidades de ressocialização dos detentos inexistem nestes ambientes, onde se reforça a exclusão destes indivíduos já marginalizados pelo sistema, pois não se garante atendimento às necessidades básicas de sobrevivência e dignidade humana. Nesta perspectiva, defendemos a construção de uma política que veja o sistema penitenciário como um espaço efetivo de construção de cidadania; que considere os direitos fundamentais dos sujeitos e busque os caminhos para o resgate da dignidade perdida nos anos de cárcere.

Palavras-chave: Sistema prisional, ressocialização, presos e egressos.

ABSTRACT

The present study it has for objective to analyze the actions of the politics of ressocialização of the prisoners in Brazil, being had as main instrument of analysis the Law of Criminal Executions - LEP, promulgated in 1984, where if it defends that, even so private of freedom, the excessively right inmates keep the title of basic ones, having the execution to occur of form to facilitate to its reintegration in the society, preparing its reinserção in responsible way. For in such a way, we carry through a historical rescue of the phenomenon of the arrest and the penalties, while construction social human being and, detaching the Brazilian context of the arrests and having the pernambucano prisional system, especially, the Penitentiary Teacher Aníbal Bruno - PPAB, situated in Recife, as lócus of inquiry. In this perspective, we adopt the bibliographical survey, the documentary analysis and the research of field as the main metodológicos resources for approach of the reality and, during the field research, the comment and the interview with egresses of the prisional system, had been elect the main instruments for collection of data. Of ownership of these data, we submit the same ones to an analysis based on six constructed theoretical categories from the assistance foreseen in the proper Law of Criminal Executions, that is, material, educational assistance, to the health, legal, social and religious. These categories had guided our analyses and had been compared with the stories presented for the interviewed egresses and data consolidated of the system of information of the Ministry of Justice. The results demonstrate that the actions foreseen in the LEP are not accomplished in the reality of the PPAB, and that such fact if extends to the Brazilian penitentiaries, in general way. E, discloses, still, that the possibilities of ressocialização of the prisoners inexíst in these environments, where if strengthens the exclusion of these individuals already kept out of society by the system, therefore it does not guarantee attendance to the basic necessities of survival and dignity human being. In this perspective, we defend the construction of one politics that sees the system penitentiary as an effective space of citizenship construction; that it considers the basic rights of the citizens and searches the ways for the rescue of the lost dignity in the years of jail.

Word-key: Prisional system, ressocialização, prisoners and egresses

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	14
II.	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E DA PRISÃO	17
2.1.	As Penas e as Prisões nas Comunidades Primitivas	18
2.2.	Grécia e Roma: A Origem da Idéia de Privação da Liberdade	25
2.3.	As Penas e as Prisões na Idade Média	27
2.4.	As Penas e as Prisões no Mundo Moderno	34
III.	AS PENAS E PRISÕES NO BRASIL	45
3.1.	Aspectos Históricos	45
3.2.	A Situação Prisional Brasileira nos dias atuais	53
3.3.	A Educação e Sistema Prisional no Brasil	63
IV.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	75
4.1.	Problema de Pesquisa	75
4.2.	Objetivo Geral e Objetivos Específicos	75
4.3.	Tipo e Etapas da Pesquisa	76
4.4.	Procedimentos Éticos para Coleta de Dados	81
4.5.	Local Pesquisado	81
5.	ANÁLISE DOS DADOS	83
5.1.	Sobre a Assistência Material	85
5.2.	Sobre a Assistência à Saúde	89
5.3.	Sobre a Assistência Jurídica	91
5.4.	Sobre a Assistência Educacional	92
5.5.	Sobre a Assistência Social	96
5.6.	Sobre a Assistência Religiosa	100
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102

REFERÊNCIAS	108
A P Ê N D I C E.....	114
ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI – ESTRUTURADA REALIZADA COM EGRESSOS DO PRESÍDIO PROFESSOR ANIBAL BRUNO, RECIFE, PE.....	115
A N E X O	116
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	117

INTRODUÇÃO

Não resta dúvida, na atualidade, que é necessário educar os jovens de hoje para os desafios de amanhã, promovendo a inclusão, prevenindo a marginalidade, eliminando a pobreza, garantindo um desenvolvimento sustentável e de paz duradoura. Mas, a história revela que nem sempre as civilizações conseguiram consolidar este modelo de sociedade e, de uma maneira mais ou menos conflituosa precisaram conviver com a delinquência.

Os diferentes grupos humanos, ao longo do tempo criaram estratégias para identificar os delinqüentes e aprimoraram formas de coibir diferentes delitos. Em cada contexto, fizeram uso de um arsenal de instrumentos punitivos, corretivos e presumidamente educativos. Mas, só mais recentemente se convenceram de que é preciso investir na inclusão social de grupos marginalizados, se queremos um mundo mais justo e igualitário.

Para muitos, o desenvolvimento do ser humano como pessoa e o desenvolvimento das nações, sob o ponto de vista econômico, tecnológico, científico, social e cultural, muito devem à evolução do nível de inclusão social de seus membros. E, neste sentido, a educação, tornou-se hoje o passaporte indispensável para a inserção do indivíduo na sociedade e, por isso, não deveria se constituir primazia de algumas classes.

Por outro lado, não resta dúvida que, para os já marginalizados, uma política de ressocialização é elemento indispensável para correção das desigualdades. No caso brasileiro, o principal instrumento nesta direção é a Lei de Execuções Penais (LEP), elaborada em 1984. De acordo com a LEP, para além da pena a ser cumprida, salienta-se que a pessoa presa possui direitos. Dentre estes, destacam-se o direito à educação, à saúde, à assistência jurídica, às condições materiais, à assistência social e religiosa como bens indispensáveis para que os privados de liberdade sejam reintegrados à sociedade.

Reconhecendo que tais serviços são bens essenciais de todos os cidadãos e que, por isso, não deve ser suprimido da vida do detento durante o cumprimento da pena, estes são, de acordo com a LEP, os principais recursos para a ressocialização dos presos.

Nesta perspectiva, é indispensável que a política de ressocialização dos diferentes presídios considere em igualdade todas as modalidades de assistência e que esta seja, de fato, oportunizada a todos os sujeitos, especialmente se entendemos que esta é uma via de acesso à cidadania, condição de reintegração social e instrumento de inclusão plena.

Na prática, a realidade destoa muito das pretensões anunciadas pela Lei de Execuções Penais. Dados do Ministério da Justiça revelam que há, em diferentes estados do Brasil, as piores condições de vida no interior dos presídios e que os princípios da ressocialização estão muito distantes de ser alcançados. É bom considerar que no caso brasileiro, a situação é ainda difícil, e, embora já tenha tido uma melhora nos últimos anos, as desigualdades sociais são elemento preocupante das políticas públicas (BRASIL, 2010).

Ainda de acordo com a mesma fonte, a maioria dos estados do nordeste apresenta um percentual assustador: mais de 50% da população vive abaixo da linha de pobreza. Da mesma forma, aspectos como a má distribuição de renda e a falta de acesso à educação são apontados pelos especialistas como os principais indicadores de miserabilidade, e esta, de propensão à marginalidade (BRASIL, 2010).

Assim, com o objetivo de analisar a política de ressocialização dos presos no Brasil, realizamos uma pesquisa de natureza bibliográfica, seguida ainda de uma análise documental da LEP (1984), acrescidas de dados coletados no sistema prisional pernambucano, tendo como local: o Presídio Professor Aníbal Bruno, em Pernambuco. Acrescemos a isto, uma entrevista semi-estruturada realizada com egressos do sistema prisional, assistidos por alguma assistência prevista na LEP durante o período de encarceramento.

A partir de uma abordagem de cunho histórico, tomando a realidade brasileira, ilustrada pelo sistema penitenciário pernambucano, buscamos responder ao seguinte questionamento: a política de ressocialização no Brasil contribui para a ressocialização do preso ou é mais um instrumento de exclusão social?

Na primeira parte do trabalho são discutidas questões relativas aos aspectos históricos da pena e da prisão e a idéia de punição nos primórdios da

humanidade, na Idade Média e no mundo Moderno, focalizando as mudanças instituídas no cenário das prisões neste novo contexto, onde se proclamam os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Na segunda parte do trabalho analisa-se o contexto das prisões no Brasil, dos seus primórdios aos dias atuais, buscando identificar nas políticas públicas brasileiras, voltadas para as pessoas em privação da liberdade, os principais dispositivos legais, desde a Constituição Brasileira de 1988, passando pelo Código Penal (1940) e dando destaque a Lei de Execução Penal – LEP (1984), em vigor no país.

Em seguida, analisamos a LEP, tomando suas principais categorias de assistência ao preso como aquelas que “refletem os aspectos essenciais, propriedades e relações com o fenômeno” estudado, portanto, fundamentais para o conhecimento científico (RICHARDSON, 1999, p. 45). Por fim, ilustramos nossas análises com dados coletados em entrevista realizada com egressos do Presídio Professor Aníbal Bruno, em Pernambuco. Analisamos os dados e categorizamos nossas análises dentro de uma perspectiva dialética.

Pretendemos, assim, ao final deste estudo, contribuir para as reflexões acerca do papel das prisões e penas, respondendo se estas são elementos de reinserção social ou se reforçam a prática excludente.

I. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E DA PRISÃO

Desde as épocas mais longínquas da humanidade, o que encontramos na nossa evolução histórica são grupos humanos, e não indivíduos isolados e, dentro desses grupos, desde logo, regras de comportamento social (WUNDERLICH, 2006).

As primeiras regras de proibição estabelecidas nos momentos primitivos, prevendo punições em caso de descumprimento, com verdadeira relação com fenômenos místicos e religiosos, foram chamados *tabus* (NUNES 2005). O *tabu* funcionava como a primeira manifestação normativa de comportamento da humanidade. Miticamente, ritualmente, dir-se-ia que o direito, em geral, as regras, as interdições, constituem um *tabu*.

Neste sentido, as instituições repressivas eram o *totem*, e a pena o resultado da combinação desses elementos, uma vez tendo ocorrido violação do *tabu*. Assim, oferecer a vida do infrator aos deuses como forma de promover a paz coletiva foi a primeira forma de punição utilizada pelos povos primitivos.

O *tabu* nasceu nos tempos primitivos, ou seja, uma era cercado de magias e religiosidade, todos os fenômenos naturais maléficos eram oriundas das forças divinas encolerizadas pelos fatos que exigiam reparação. Desse modo, no intuito de amenizar a ira dos “deuses”, foram criadas as proibições (religiosas, sociais e políticas), ou seja, o *tabu*. A infração totêmica, ou a desobediência *tabu*, conduziu a coletividade à punição do infrator, gerando assim, o que modernamente denominamos “crime” e “pena”, implicando no sacrifício da vida do agressor, ou em oferendas de objetos valiosos (animais, peles e frutas) às divindades (CONTASTI, 2006, s/p).

Então, inicialmente, a pena implica em vingança, no revide à agressão, transgressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação da justiça. O primitivo temia atrair sobre si, violando o *tabu*, uma grave pena, uma doença ou mesmo, a morte. O doente, contrariamente a isso, vincula a proibição ao temor de uma pena para um de seus parentes, pessoas queridas, não necessariamente sobre si. Quando da violação de um *tabu*, a punição ocorre de modo espontâneo; é apenas uma forma secundária de pena

a que se realiza com a intervenção do grupo social, ou seja, a punição do grupo se realiza de forma subsidiária à punição espontânea, de maneira que todos os componentes do grupo se sentem ameaçados pela violação do tabu e por isso se antecipam na punição do violador.

Desde os tempos primitivos, a vingança passou por fases, que não se deram de forma sistemática atreladas à adoção de princípios diversos, mas da evolução social. A pena, portanto, nasce como uma instituição de vingança ou mesmo de adoração. Os homens que exercem o poder, ou seja, que substituem os deuses na restauração da harmonia quebrada pela violação do tabu, passam a adotá-la com este fim: punir os demais pelos erros cometidos. Então, a pena comporta um elemento mais humano, de recomposição do grupo, a partir da repartição do erro e alívio da culpa, mas também de perdão junto a divindade.

Dessa maneira, seguindo o curso histórico da evolução das noções sobre o direito, as idéias sobre o direito punitivo se confundem com a própria evolução da justiça criminal. Entretanto, é importante compreender este percurso, não somente do ponto de vista absolutamente cronológico e sim cultural, pois em certa medida, estas noções revelaram e se ajustaram conforme o grau de cultura ou civilização de cada povo.

1.1. As Penas e as Prisões nas Comunidades Primitivas

A literatura revela que há registros de prisões desde a Antigüidade, entretanto nesta época, sua função e as próprias penas eram bem diferentes das atuais. Os gauleses, por exemplo, em 52 a.C. conseguiram oferecer resistência, mas acabaram sendo conquistados pelo exército de César, numa das inúmeras batalhas travadas entre eles. O chefe gaulês capturado teve seu povo dizimado e suas terras queimadas. Foi levado como prisioneiro para Roma e jogado em uma cela para ser estrangulado em 46 a.C. Como se vê, a prisão servia apenas para abrigar o prisioneiro, até sua execução (Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia/ult1690u3.jhtm>).

Por outro lado, a pena de morte e a prisão como local de espera da execução se baseavam em leis criadas pelas autoridades da época. As primeiras leis que surgiram nas sociedades primitivas foram leis penais, embora a idéia de prisão como pena criminal não existisse no pensamento dos homens (BITENCOURT, 2005). Entre os assírios e fenícios, por exemplo, a lei era prender o inimigo e matá-lo, como pode ser visto na seguinte afirmação do rei Teglatefalasar III, após a prisão de um criminoso: “cortei-lhe a cabeça e empilhei-a como monte de trigo diante de sua cidade” (SANTIAGO, 2011, p. 41).

Em linhas gerais, podemos afirmar que de início, os efeitos das regras resultavam do hábito, e a sua obrigatoriedade esteve assentada no temor religioso ou mágico de cada civilização.

No período anterior ao desenvolvimento da civilização grego-helênica, tem-se relato sobre prisões de poucas civilizações, tais quais os egípcios, os persas, fenícios dentre outros, e estes também sempre deram à prisão sua característica mais primitiva, ou seja, de albergar o delinquente para uma posterior penalidade. Os vestígios dos povos e civilizações mais antigos, coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura (BITENCOURT, 2005).

De maneira geral, a prisão assumiu este caráter e a pena era usada aleatoriamente, de acordo com a vontade e severidade da pessoa que se considerava prejudicada por outra. Portanto, nas formas primárias de comunidade não existia um órgão que exercesse a autoridade coletiva. Os grupos sociais se formavam e se regravam com total ausência da figura do Estado (BOSCHI, 2002).

Em razão disto, Bitencourt (2005) considera que a pena aparece no mundo jurídico como castigo aplicado aos escravos pela sua desobediência, ou como manifestação da superioridade do senhor, o qual como se sabe, ou se pensa saber, tem sobre o escravo um direito de vida e de morte. Mas, a pena não era usada apenas neste contexto. É evidente que outras disputas haviam entre pessoas e que a lei do mais forte acabava sendo a regra.

Sem dúvida que, neste sentido, a vingança social ou grupal resultou em violentas lutas que acarretaram, não raro, na extinção de grupos. A violência imposta ao infrator era muitas vezes desproporcional ao prejuízo causado. Com isto, percebe-se que, ao punir, não se buscava a reparação do dano sofrido, mas tão somente, castigar o criminoso e assistir sua angústia e constrangimento, ante a aplicação da penalidade imposta (SANTIAGO, 2011).

O pavor lançado contra o criminoso, fez com que se buscasse uma alternativa menos opressora e mais justa. Alguns instrumentos foram criados pelas autoridades da época para regular a vida social frente aos delitos cometidos e a punição mais adequada a cada caso. Evidentemente, em cada civilização se adotou instrumentos diferentes, mas, de modo geral, nas civilizações antigas, podemos afirmar que tais regras se regiam baseadas na lei de talião, ou seja, dente por dente, olho por olho. Os hebreus retratam bem esta realidade, ao afirmar que: “quem ferir alguém, de modo que este morra, certamente será morto” (ÊXODO, cap. 21, vs. 7).

É difícil precisar o que deu origem a prática do talião, mas a maior parte dos pesquisadores admitem que tal conduta seguiu o próprio desenvolvimento social das civilizações e os conflitos advindos deste estágio (BOSCHI, 2002).

Um bom exemplo de utilização da lei de talião também é o Código de Hamurábi. Sobre este código, sabe-se que Khammu-rabi, rei da Babilônia ainda no século XVIII a.C., estendeu grandemente o seu império e governou uma confederação de cidades-estado e para a boa convivência entre as pessoas neste grande império instituiu o famoso código, inscrito em 21 colunas com 282 cláusulas (SANTIAGO, 2009b).

Hoje, após algumas análises, percebe-se que muitas das provisões do código referem-se às três classes sociais presentes na Babilônia: a do awelum, a do mushkenum e a do wardum. A do awelum corresponde a classe mais alta, dos homens livres, que era merecedora de maiores compensações por injúrias - retaliações - mas que por outro lado arcava com as multas mais pesadas por ofensas. A do mushkenum era uma classe imediatamente inferior a do awelum. Tratava-se de cidadão livre, mas de menor status e obrigações mais leves. E,

Por último, tinha a classe do wardum, escravo marcado que, no entanto, podia ter propriedade. As punições previstas no código variavam em razão da classe que o indivíduo pertencia. Para a classe do awelum as punições físicas eram sempre mais leves, ao passo que para o wardum, eram sempre mais pesadas. e geralmente tinham a morte ou a mutilação como principal pena (op. Cit).

Quanto às leis criminais, vigorava a pena de morte que era largamente aplicada, seja na fogueira, na forca, seja por afogamento ou empalação. A mutilação era infligida de acordo com a natureza da ofensa. A noção de "uma vida por uma vida" atingia aos filhos dos causadores de danos aos filhos dos ofendidos, mas o código de Hamurábi era bastante amplo e referia-se também ao comércio, à família, ao trabalho e à propriedade.

Para Boaçalhe (2007), a codificação propunha-se a implantação da justiça na terra, a destruição do mal, a prevenção da opressão do fraco pelo forte, a propiciar o bem estar do povo e iluminar o mundo. Essa legislação estendeu-se pela Assíria, pela Judéia e pela Grécia.

No Código de Hamurábi em seu Capítulo XII, no qual se refere aos delitos e penas fica evidente a diferença de tratamento na lei para escravos e senhores, sendo as penas mais pesadas aplicadas a quem cometer delitos a nascidos livres.

Se alguém espanca um outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi. Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina. Se um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez siclos. Se o escravo de um homem livre espanca um homem livre, se lhe deverá cortar a orelha. Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "eu não o bati de propósito", e pagar o médico. Se ele morre por suas pancadas, aquele deverá igualmente jurar e, se era um nascido livre, deverá pagar uma meia mina. Se era um liberto, deverá pagar um terço de mina (PINSKY, 2007, p. 23).

E, ainda:

Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele. Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos. Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina. Se ele espanca a serva de alguém e esta aborta, ele deverá

pagar dois siclos. Se esta serva morre, ele deverá pagar um terço de mina (PINSKY, 2009, p. 23-24).

De acordo com Michulin (1980), o código de Hamurábi que possui 282 artigos, nada mais é senão uma coleção de leis sobre a vida econômica, social, cultural, familiar e educativa babilônica da época e garantiu principalmente a manutenção das classes sociais.

Imagem 1: O Código de Hamurabi



Fonte: <http://www.eduqueemotive.blogspot.com>

Assim como o código de Hamurábi, alguns textos bíblicos, como o Êxodo e o Levítico exemplificam a lei de talião, instituíram uma primeira forma de tratamento aos crimes e criminosos. Determinações como lançar o criminoso ao fogo, provocar-lhe a morte por meios impiedosos ou mesmo mutilações corporais tais como: cortar a língua, o seio, a orelha, as mãos, arrancar os dentes, entre outras, passaram a ser legitimadas junto a população (BOAÇALHE, 2007).

Quem matar a alguém, certamente será morto; e quem matar um animal, fará restituição por ele, vida por vida. Se alguém desfigurar o seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito: quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado algum homem, assim lhe será feito. (LEVÍTICO, Capítulo 24, v 17 - 20).

Mas se houver morte, então darás vida por vida. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. E quando alguém ferir o olho do seu servo, ou o olho da sua serva, e o danificar, o deixará ir livre pelo seu olho. E se tirar o dente do seu servo, ou o dente da sua serva, o deixará ir livre pelo seu dente (ÊXODO, capítulo 21, v 23 - 27).

Estes, entre outros textos, ilustram bem a tendência punitiva de diferentes povos, no sentido de coibir os comportamentos divergentes do compactuado socialmente. Cabe lembrar que a idéia de educar, neste contexto, se liga diretamente ao repasse de hábitos e costumes dos antigos aos mais novos.

A antiguidade, em consequência da divisão de classes e do aparecimento do Estado, cria a figura do chefe supremo, o seu representante e o seu cimo. Convinha nesse momento revesti-lo de um lado religioso. Guerreiros, escribas, sacerdotes e artistas – cada qual no seu campo – contribuíram para criá-lo. E eles mesmos, pessoalmente ou não, sem o menor respeito ou dúvida da natureza do grande chefe, não vacilavam em depô-lo todas as vezes em que se mostrava inútil ou covarde. Do mesmo modo, também fomentavam, de todos os modos possíveis, a submissão supersticiosa da plebe. Desde a pirâmide imponente (Egito) até a cerimônia pomposa, tudo contribuía para reforçar o caráter divino das classes abastadas (SOUZA, 2006, p. 19).

A formação da linguagem escrita e da literatura - veículos da educação de um povo - foi utilizada para dominar e sufocar possíveis tentativas de mudança, intencionadas pelos considerados transgressores. Neste sentido, vários instrumentos escritos serviram ao propósito de ditar as normas de controle, bem como de punição dos desviantes. O saber significava (e ainda significa) uma forma de poder.

O talião, os livros canônicos, o talmude ou o código de Hamurábi são alguns exemplos. Eles seriam algo como uma primeira burocratização ou sistematização do tratamento dispensando à vítima e ao “criminoso”. No Talião, por exemplo, fica evidente uma preocupação com a justa retribuição, constituindo-se numa das primeiras conquistas alcançadas tendo por base a repressão (BOAÇALHE, 2007).

Já por volta de 1.300 a.C. os Hebreus, liderados por Moisés, acreditavam em um direito religioso, no qual a justiça é dada ao povo por Deus. Tal compreensão tem relação direta com a educação hebraica, que apesar de sofrer mudanças no decorrer dos tempos, conserva o ideal teocrático, ou seja, deus como “princípio e fim, como mestre e modelo de formação do povo” (SOUZA, 2006, p. 30).

De acordo com a lei dos hebreus, o apedrejamento era o modo ordinário de se aplicar a pena capital. Os delitos para os hebreus podem ser classificados em delitos contra: a Divindade, o seu semelhante, a honestidade, a propriedade e a honra, havendo diversas maneiras de se executar as penas, tais como: a lapidação, a morte pelo fogo, a decapitação, etc. A lapidação era a forma mais comum, e consistia numa forma de suplício onde o condenado era apedrejado até a morte (op.cit.).

A fogueira era mais rara, sendo aplicada aos incestuosos. Também havia para os hebreus as penas de flagelação, prisão, internação, anátema, pena pecuniária e, a própria pena de Talião. O anátema era a excomunhão, constituía-se em uma verdadeira morte civil do culpado, aplicada aos atentados contra os princípios religiosos mais importantes. A prisão servia para o réu aguardar o julgamento ou para a aplicação imediata de outra pena.

Em 1.200 a.C. no Egito Antigo cabia ao faraó o papel principal na confecção das leis. Embora não se tenha até hoje encontrado qualquer código, a exemplo do Código de Hamurábi, foi possível conhecer a administração da justiça daquele povo, por causa do trabalho dos historiadores. Como nas demais civilizações daquela época, no Egito Antigo, havia a pena de morte, a qual era aplicada de diversos modos: com o uso de crocodilos, por estrangulamento, decapitação, fogueira, embalsamamento em vida, empalação¹, entre outras (SOUZA, 2006).

¹ Empalação: punição corporal antiga infringida ao condenado, a qual consistia em espetar-lhe, pelo ânus, uma estaca deixando-o dessa maneira até sua morte; (Disponível em: Dicionário eletrônico da língua portuguesa - Houaiss, 2007:116).

1.2. Grécia e Roma: A Origem da Idéia de Privação da Liberdade

Como pode se perceber, na maioria das civilizações antigas, as penas e a forma de prisão eram semelhantes. É, somente na civilização greco-romana que surgem novas ideias a respeito da pena e da prisão. É com Platão que a civilização antiga conhece as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, mas esta última foi a única forma efetivamente empregada na Antiguidade.

De acordo com Souza (2006), os germes da idéia da privação da liberdade aparece sendo utilizada pelos gregos e romanos ligada diretamente a motivações sócio-econômicas, ou seja, como uma forma de punição para o pagamento de alguma dívida. Aquele que devia ficava sob a custódia de seu credor enquanto não saldasse suas dívidas. Tal prática, a princípio de natureza privada, tornou-se logo pública, porém exclusivamente com o propósito de levar o devedor a pagar seu compromisso, nunca como forma de punição de um sistema penal constituído.

Em 500 a.C. surge a Lei das Doze Tábuas escrita por dez legisladores romanos (os chamados decênviros), esta dispõe expressamente acerca das penas aplicáveis aos delitos na Roma Antiga, tal como se observa em suas tábuas. Entretanto, a idéia institucionalizada da privação de liberdade ainda inexistia.

Na Tábua IV que trata do pátrio poder, há uma determinação para que: "I - Que seja morta, segundo a Lei das XII Tábuas, a criança monstruosa." e na Tábua VIII que trata dos delitos determina que: "II - Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de mutilação (SANTIAGO, 2009b).

Imagem 2: A Lei das Doze Tábuas.



Fonte: <http://www.mj.gov.br>

Pode se perceber no que diz respeito às idéias sobre o direito penal romano que eles também desconheciam a privação da liberdade como forma de sanção, embora haja relatos de que a tão difundida pena de morte era substituída, muita raramente, pela prisão perpétua (BITENCOURT, 2005).

De acordo com Santiago (2011), a vingança era concebida como obrigação religiosa, educativa e sagrada, cujos resultados eram guerras, que teriam por desfecho, tão somente, a morte completa de um dos grupos. De toda maneira, é possível afirmar que a prisão na maioria das civilizações antigas foi pouco utilizada como pena, e é somente com a civilização greco-romana, já nos finais da Antiguidade, que começa a se utilizar a prisão com outros fins. Até então, pode se dizer que a prisão seria como que uma “ante-sala” para o delinqüente no aguardo de sua punição, muitas vezes muito maior que o mal que ele causou; noutras vezes: igual..

É somente nos fins da Idade Antiga e início da Idade Média que os relatos históricos confirmam as primeiras práticas de um certo tipo de aprisionamento ou reclusão sendo praticado como pena. Tratava-se daquele confinamento imposto pelo senhor de terras ou nobre a algum escravo ou indivíduos não considerados como plenamente cidadãos, os de classe mais

baixa. Tal condição era imposta para se punir alguma conduta. E, nesse contexto, a classe social era elemento determinante, ou seja, a prisão como pena surge somente com base numa diferenciação de classe (SANTIAGO, 2011).

Desde então, quando era necessário castigar um escravo, os juízes, por equidade, delegam tal tarefa ao *pater - familias*², que pode determinar a sua reclusão temporária ou perpétua no referido *ergastulum*³. Se o senhor não desejar assumir esse compromisso, ocorre a renúncia presumida à propriedade do escravo (BITENCOURT, 2005).

Os lugares onde se mantêm os acusados até a celebração do julgamento são bem diversos, já que naquela época não existe ainda uma arquitetura penitenciária própria. Segundo Bittencourt, os piores lugares eram empregados como prisões; utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (2005).

A razão de tal tratamento se deve ao valor que confem à vida humana naquela época, considerando o criminoso ou acusado já como sem nenhum valor. Sendo assim, pouco importa as condições de tratamento destinadas ao criminoso.

1.3. As Penas e as Prisões na Idade Média

A sociedade na Idade Média é nitidamente aristocrática e a condição dos homens é, portanto, determinada pela sua relação com a terra. As classes sociais encontram-se assim distribuídas:

No alto estava o rei, cujo poder, com o tempo, se viu enfraquecido pelos senhores feudais, que detinham o poder financeiro. O clero vinha em seguida, lembrando que a Igreja Católica era grande detentora de terras e,

² *Pater familias* era o homem maior no lar romano. É um termo latino para designar ao "pai da família." A ele era delegado todo o poder de decidir sobre a vida da família. Disponível em: http://pt.encydia.com/es/Pater_fam.

³ *Ergastulum*: na Roma antiga, consiste num cárcere em que se confinavam os escravos. (Disponível em: Dicionário eletrônico da língua portuguesa Houaiss, 2007:120).

então, temos a alta e a pequena burguesia. (...) O rei concedia terras a grandes senhores chamados cavaleiros. (...) Abaixo dos cavaleiros estavam os homens que trabalhavam no campo deles. Os que nada possuíam e que trabalhavam para os senhores feudais se chamavam servos. (...) Estes não tinham terra, viviam em estado de miséria (SOUZA, 2006, p. 62-63).

Dessa forma, do ponto de vista social, a Idade Média é marcada num primeiro momento, por uma grande dependência do clero e, num segundo momento, por um forte questionamento dos dogmas religiosos dominantes.

Os homens da Idade Média, se não pertenciam à Igreja eram analfabetos. As mulheres não tinham direito à educação formal, com exceção das mulheres burguesas, que podiam receber instrução no próprio castelo ou mais tarde, em escolas seculares. Como se vê, os mais pobres só tinham algum direito se fossem do sexo masculino e se, se convertessem a fé católica, assumindo uma vida religiosa (SANTIAGO, 2009b).

Neste contexto, geralmente é a Igreja que definirá quem são os indivíduos considerados desviantes, criminosos ou marginais. E também é a mesma Igreja que assume papel determinante na punição destes sujeitos. Sendo assim, é bom ressaltar que os mosteiros que servem para educar, também foram utilizados como lugar de encarceramento dos desviantes das condutas patenteadas pela Igreja.

Um exemplo que ilustra bem esta ação da Igreja é o apedrejamento de Estevão, um dos primeiros cristãos a difundir as ideias sobre uma nova Igreja, contrariando os preceitos romanos.

Imagem 3: Morte de Estevão

Fonte: www.estudosdabiblia.net

Inicialmente a prisão teve natureza cautelar, posteriormente transformando-se em pena-castigo, sob a hegemonia do Direito Canônico. A prisão, tal como a conhecemos na atualidade, parece iniciar-se de maneira embrionária nos finais da Idade Média e a Igreja, que recolhia os religiosos pecadores, a fim de sofrer a expiação, é sua principal baluarte.

Segundo Gonzaga (1994, p. 15):

A prisão, não só como medida processual, mas também como pena, aplicável a clérigos e a leigos, foi muito adotada, visando esta última a propiciar a reflexão expiatória e salvadora. Até o século XIII, cumpria-se em mosteiros ou conventos.

A partir da Idade Média, a questão penal, embora melhor definida do ponto de vista do direito à reclusão, não torna-se menos assombrosa e horripilante. No entanto, é bom que se considere que torna-se cada vez mais evidente os interesses de classe e neste sentido, a prisão também se presta a este papel. Desde então, as penas objetivam tão somente a causar o medo e pânico naqueles que compunham os chamados feudos ou comunas rurais, além de lhes abater a sede por algo que lhes abastivesse da miséria pela qual passavam.

O castigo ficava por conta, única e exclusivamente, dos seus senhores ou daqueles que, porventura, detivessem o poder: os clérigos. Sequer se imaginava, à época, as noções hodiernas de liberdade ou mesmo o entendimento que hoje se tem a respeito da dignidade da pessoa humana, das gerações de direito, e das inúmeras formas de proteção à individualidade humana, dos direitos conquistados tão arduamente pelo evoluir da sociedade.

Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade é pouco utilizada. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, ainda constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico (BITENCOURT, 2005).

Tal condição pode ser sumariamente justificada se nos atentarmos ao fato do nascimento do absolutismo como forma de união dos senhores feudais à época. Não tendo estes como gerir a organização que nascia, a superestrutura que criaram, precisaram distinguir o público do privado, então, ao pensar numa ordem aos seus domínios, instituíram o poder nas mãos de um só para que, desta forma, os conflitos pudessem ser resolvidos sem que a organização estivesse comprometida.

Tendo, portanto, uma só pessoa o poder, para tudo, concentrado em suas mãos, outra atitude não se poderia esperar quando da decisão do destino de seus súditos, no momento em que estes cometessem algo para por em risco a recente superestrutura criada. Nesse contexto, tais manifestações de crueldade objetivavam algo além do castigo (SANTIAGO, 2011).

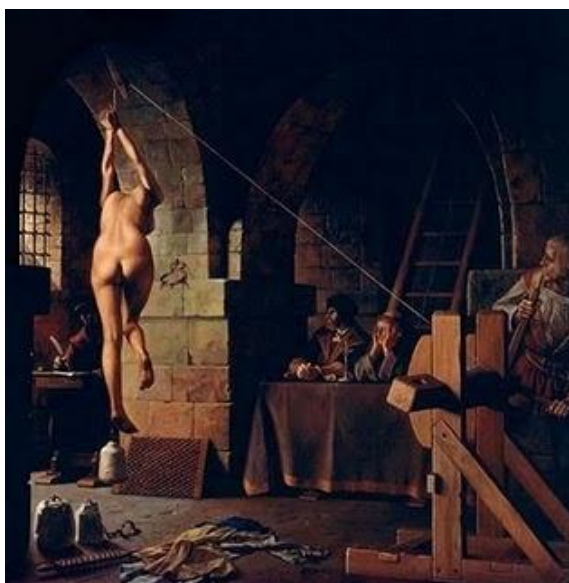
De acordo com Foucault, nesta época, o suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal; é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune; “não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo

seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder” (FOUCAULT, 1996).

Portanto, a partir desse momento histórico, o surgimento do que hoje se entende pelo sentido preventivo da pena, ou seja, tentava-se atribuir aos suplícios e demais punições, não somente o castigo pela retribuição do mal cometido, mas, também, um caráter ressocializador e marcante para as pessoas, fazendo com que assim começassem a tomar consciência do poder reinante sobre elas.

A Idade Média prosseguiu nessa linha, inclusive com os tribunais da Inquisição, que relegavam a execução da pena de morte ao poder laico. Em verdade, o homem medieval desconhecia a pena privativa de liberdade em plenitude. As masmorras serviam para abrigar presos provisoriamente, até que os mesmos fossem sacrificados (SANTIAGO, 2011).

Imagem 4: A inquisição (Autor: Fernando Nascimento)



Fonte: <http://caiafarsa.wordpress.com>

Na época medieval, uma simples acusação bastava para que um inocente fosse punido, com punições físicas e também sociais. Também inexistia a concepção de condenar-se alguém de acordo com a gravidade de seu crime, as pessoas eram julgadas de acordo com quem ou o que eram e tinham, ou seja, a perspectiva de classe era (e é) ainda muito forte.

Por outro lado, durante todo esse tempo, a promiscuidade, a sujeira e a alimentação transformavam as prisões em locais infectados, onde às vezes a espera da execução da pena capital era abreviada. Muitos presos morriam pelas péssimas condições de higiene e alimentação.

Cabe ressaltar ainda, que a alimentação fornecida aos presos era levada a eles pelos familiares, quando estes tinham condições para isso (GONZAGA, 1994). Portanto, quando se tratavam de presos pobres, estes tendiam a morrer antes da pena, muitas vezes de fome.

Em linhas gerais, pode se perceber que as conquistas efetivadas nesse período são em sua maioria, as prerrogativas dos cidadãos romanos e gregos e, de certa forma, abriu caminho para novo panorama no campo das penas e prisões. Alguns bons exemplos de conquistas dessa época são as prerrogativas estendidas para os estrangeiros por meio do *jus gentium*⁴, bem como o delineamento do instituto do *habeas corpus*⁵ em sua concepção primeira (SAMPAIO, 2008).

Não se pode esquecer, no entanto, que as prisões de então eram, porém, em geral, cárceres hediondos onde se consumiam em repugnante promiscuidade homens e mulheres, desenganados de toda justiça. De muitas podia-se dizer que a vida dentro delas era impossível por mais de oito dias (BRUNO, 1976).

Tais locais nada mais eram do que porões, torres, masmorras, fossas. A mais famosa é a Bastilha de Paris, dentre outros tantos que, por sua demasiada crueldade, guardaram lugar na história das civilizações ocidentais. Já a outra modalidade prisional, a eclesiástica, reportava-se tão somente aos membros do clero constituído à época. Não tinha um sentido penal como o direito hodierno atribuiu à prisão, mas intentava aos clérigos, em seu internamento, algo semelhante à uma penitência e meditação (SAMPAIO, 2008).

Os infratores eram recolhidos em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e

⁴ Termo referente ao direito aplicado pelos romanos aos estrangeiros.

⁵ Termo referente à ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade

obtivessem a correção ou emenda. A principal pena do direito canônico denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos, infratores das normas eclesiásticas (BITENCOURT, 2005).

Tais prisões podiam ser consideradas sobremaneira mais humanas que qualquer outro tipo de cárcere utilizado até então, porém jamais podem ser comparadas com o estilo de prisão utilizado nos dias atuais, haja vista suas características monásticas e com caráter de penitência e meditação.

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que, essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna (BITENCOURT, 2005).

Portanto, é a partir do direito canônico que o ideal de ressocialização começa a tomar a forma que possui a prisão moderna. Não que tal afirmação seja o que se realmente pretende da prisão dos nossos tempos, porém o sentido de ressocialização e reeducação do criminoso começa a se organizar a partir do ideal canônico aplicado nas suas prisões eclesiásticas.

De acordo com Aníbal Bruno:

Para esse incremento das penas detentivas contribuiu a Igreja com o seu propósito de levar o criminoso a meditar sobre o seu crime e purgá-lo pela penitência e o arrependimento, com o fim da sua regeneração (1976, p. 56).

Não se deve exagerar na comparação entre o sentido e o regime da prisão canônica e a prisão moderna, já que não são equiparáveis. Trata-se, somente, de um antecedente importante da prisão moderna, mas não se deve ignorar suas fundamentais diferenças (BITENCOURT, 2005).

Pode-se dizer, então, que a Idade Média não conheceu o modelo de direitos humanos fundamentais, como idealizados modernamente, mas de toda forma, iniciou os germes para este debate aflorar no mundo moderno.

1.4. As Penas e as Prisões no Mundo Moderno

As relações políticas e econômicas que se iniciaram no período medieval leva a decadência do antigo sistema e dá início a um novo momento histórico. A crise no interior da Igreja, as Reformas, as doenças, as descobertas, o advento da burguesia, o novo papel do Estado e o Renascimento são alguns dos acontecimentos que marcaram o advento de um novo período do homem e asseguram, dentre outras coisas, o surgimento de um humanismo crescente (SANTIAGO, 2011).

Sabe-se que, durante os séculos seguintes, o sistema punitivo vai assumindo outra perspectiva. Esta mudança está diretamente ligada aos debates filosóficos que se disseminavam em torno da questão.

O conhecido uso excessivo da pena capital ou castigos corporais pesados, vistos durante toda a Idade Média como a melhor alternativa para punição dos delitos, pouco a pouco assume um ar arbitrário.

A situação dos cárceres também não era das melhores, os condenados viviam em meio à fome e a imundice, não havia um planejamento em relação à manutenção de tais pessoas, para uma melhor elucidação do que se quer demonstrar, tais estabelecimentos eram comparados a cavernas e masmorras. O regime de trabalho era desumano, laborava-se de sol a sol com períodos de descanso ínfimo, a vida de tais pessoas limitava-se a algo próximo da escravidão, em suma, o direito penal tornara-se justamente aquilo que se propôs a combater: a vontade e força de poucos sobre a vida e dignidade de muitos (BOAÇALHE, 2007, p.39).

No entanto, é exatamente nesse mesmo contexto histórico, que ecoam os ideais críticos e humanitários. São os ideais do iluminismo que começam a se propagar pelas mentes mais férteis de quase todos os países da Europa, especialmente entre: Inglaterra, França e Holanda e darão início à Revolução Francesa e todos os ideais burgueses modernos (SANTIAGO, 2011). Estes novos ideais não comportam mais as prisões como um local de confinamento até que o sujeito seja levado ao sacrifício.

Em linhas gerais, podemos afirmar que:

(...) o pensamento iluminista caracterizou-se principalmente pela sobreposição do pensamento

racional em face das crenças religiosas, ou seja, somente pela razão se alcançariam as respostas para os mais variados tipos de problemas. O iluminismo traria luz às obscuridades da religião (BOAÇALHE, 2007, p.37).

Até fins do século XVIII, a prisão serviu mais amplamente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente, até o momento de serem julgados ou executados (BITENCOURT, 2005).

Neste contexto, a educação vive uma verdadeira revolução e as ideias sobre a prisão e as penas não acompanham este processo, pelo menos não no aspecto físico.

Cresce as instituições de correção como ferramenta para diminuição da criminalidade. Neste período, aumenta proporcionalmente as “workhouses” ou casas de trabalho. Estas surgiram há pelo menos um século para uma maior contenção da criminalidade, mas vai ganhando importância no novo modelo de sociedade.

De acordo com Bitencourt (2005), a primeira casa de trabalho surge na Inglaterra como consequência da união de várias paróquias de Bristol. Pouco a pouco, outras vão se estabelecendo na Inglaterra e em outras partes do mundo.

Para Boaçalhe (2007), as casas de trabalho visam o trabalho e a disciplina em prol do restabelecimento do preso à vida em sociedade. Surgem durante a Revolução Industrial, período este caracterizado pela utilização em larga escala de mão-de-obra operária na confecção dos produtos, e cresce paulatinamente.

Nestas casas ocorre a utilização de horários para o cumprimento dos trabalhos, horários fixos para refeição e demais condutas amplamente utilizadas na cultura capitalista. É, portanto, nesse momento que se passa a distinguir a prisão como forma de sanção penal aplicada segundo uma determinação pré-estabelecida num ordenamento jurídico dado. É a partir deste período que se inicia aquilo que posteriormente será alvo dos mais acalorados debates, é o início de uma das formas mais singulares de retribuição do mal pelo mal, é o surgimento da prisão como forma única para se

obter a ressocialização e reforma dos criminosos da época (BOAÇALHE, 2007, p. 32).

Ao considerarmos a prisão na Idade Moderna, é bom que se destaque que fisicamente, o presídio ou a prisão parece ter conservado o mesmo aspecto de épocas anteriores, ou seja, um local gradeado em suas janelas e portas, com muros externos altos e dotados de guaritas de segurança. No seu interior, as celas devem possuir também grades e pouco espaço, não oferecendo nem o mínimo de condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes.

Por outro lado, mesmo sem mudanças físicas, as prisões parecem ter variado em função ao longo da história do homem, inaugurando um novo discurso sobre as penas. Se, as prisões de antigamente serviam para trancar escravos e prisioneiros de guerra, as modernas assumiram outras funções. É especialmente a partir do século XVIII que outras categorias passam a ser abrigadas nas novas prisões (SANTIAGO, 2011). A função da prisão, a partir deste século, além do encarceramento, visa à recuperação ou ressocialização do infrator.

Neste contexto, a educação assume papel muito importante. Mas, as prisões também. Enquanto a primeira passa a ser o lugar por excelência da disseminação da cultura e valores burgueses, a prisão será a instituição responsável pela punição, mas, agora, também de recuperação dos desviados.

Ao Estado cabe o papel de mediador, de articulador entre esse poder a ser constituído e a sociedade. “A educação que este século das luzes produzirá é laica, racional, científica, moral” e atenderá cada vez mais aos interesses da burguesia, se afastando da influência religiosa (SOUZA, 2006, p. 93).

De acordo com Santiago (2003), nomes como os de Diderot, D’Alembert, Rousseau e Kant são responsáveis pelas principais idéias sobre a sociedade e o homem moderno. Todos confiantes nos novos ideais iluministas, acreditam numa reforma da sociedade por meio de valores modernos: fraternidade, justiça e liberdade. Desta forma, noções sobre a prisão e as penas são delineadas, com base nos novos valores da sociedade durante os séculos XVIII e XIX.

De acordo com Foucault, os atos públicos que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas costumavam praticar com os presos vão sendo paulatinamente substituídos. Entre estes atos destacam-se a exposição de “condenados com coleira de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade” (FOUCAULT, 2006, p.56).

Outras mudanças importantes são a eliminação da confissão pública dos crimes, na França, em 1791 e 1830, e do pelourinho que conseguiu ser eliminado em 1789, na França e na Inglaterra somente em 1837. E, em outras partes do mundo no século XX (SANTIAGO, 2003).

Segundo Bitencourt (2005), tem-se no período iluminista o marco inicial para uma mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal, demonstrando que a tendência punitiva e também ressocializadora começa a imperar nos novos tempos.

Ainda segundo o autor, marcaram o período figuras como: Cesare Beccaria, com a obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764; John Howard, que escreveu a obra “O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales”, em 1777; o pensador inglês Jeremias Bentham, idealizador do pensamento utilitarista, autor do “Tratado das Penas e das Recompensas”, publicado em 1791, entre outros (BITENCOURT, 2005).

Nesta época, com a influência desses pensadores, com destaque especial para Beccaria, começou a ecoar a voz da indignação com relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa bandeira da legalidade, marcando uma época mais racional e humanista, e nascendo, enfim, o princípio da reintegração social do preso.

De acordo com Boaçalhe (2007), Beccaria representa a união de ideais contratualistas com os utilitaristas, pois propõe inúmeras inovações no que tange à criminalização de uma conduta. Além disso, este estudioso introduz no direito penal o ideal ou princípio da legalidade, ou seja, propõe o fim da criminalização sem lei anterior que o defina.

[...] somente as leis podem fixar as penas para os delitos; e essa autoridade só pode ser do legislador, que representa a sociedade unida por meio de um contrato

social. Nenhum magistrado pode, com justiça, infligir penas a outros membros dessa mesma sociedade. Mas, uma pena agravada além do limite fixado nas leis, é a pena justa acrescida de outra pena: não pode, assim, um magistrado sob qualquer pretexto de zelo, ou do bem público, aumentar a pena estabelecida para um cidadão delinqüente (BECCARIA, 1999, p. 21).

Com as novas ideias o mundo moderno apresenta um importante avanço no que diz respeito a forma de se punir, pois passa a atentar ao fato de que a pena seja proporcional ao delito cometido.

As penas que excedem a necessidade de conservar o depósito da saúde pública são injustas por natureza; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável seja a sua segurança e maior a liberdade que o soberano conserva para os súditos. (BECCARIA, 1999, p. 20).

Em relação ao ideal utilitário a imposição de uma sanção penal não devia atentar-se unicamente a uma intenção vingativa por parte do Estado, mas, devia a pena ser utilizada de forma a impedir que o réu cometesse novos delitos, além de servir de exemplo para que outros não cometessem os mesmos erros. Para tanto, entendeu-se que a pena seria algo mais justo:

Um dos maiores freios dos crimes não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade e, por consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve acompanhar-se de uma legislação suave. A certeza de um castigo, ainda que moderado, produzirá sempre uma impressão mais forte do que o temor de um outro mais terrível, unidos à esperança da impunidade; porque os males, ainda que mínimos, quando são certos, intimidam sempre os ânimos humanos, ao passo que a esperança, dádiva celestial que, a miúdo, tudo substitui, afasta sempre a idéia dos males maiores, e mais ainda quando a impunidade, possibilitada pela avareza e pela fraqueza, aumenta-lhe a força (BECCARIA, 1999, p. 79).

Segundo Boaçalhe (2007, p. 39), estes novos ideais propagados não se limitavam “apenas às questões de maior importância penal como as funções da pena ou sua aplicação”, conseguiram inovar o padrão penal da época que, “não mais se adequava aos novos moldes da nova forma de governo que insurgia”.

Como exemplo claro do que se aventou, pode-se citar o capítulo que o pensador dedicou aos indícios e formas de juízo. Nele nada mais se observa se não toda uma problemática para a legitimação da formação da culpa de algum acusado, diferentemente do que se observa em períodos remotos onde uma simples acusação era suficiente para o encarceramento de um inocente (BOAÇALHE, 2007, p.40).

Beccaria é, portanto, o principal nome em defesa das prisões. E, esta defesa se justifica, certamente, pelo período que o mesmo passou preso. Esta experiência serviu para que o mesmo defendesse uma humanização dos locais em que se mantinham os condenados, defendendo condições mínimas de higiene e alimentação para os prisioneiros.

De acordo com o professor Bitencourt: “Nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça” (2005, p. 38).

Seria ingênuo, porém, acreditar que somente pelos escritos de uma só pessoa mudou-se um sistema inteiro, é óbvio que Beccaria não foi original a tal ponto, seu livro englobou idéias e pensamentos das mais importantes figuras da filosofia da época, sua contribuição se deve mais ao fato de as ter simplificado e direcionado aos cidadãos da época, entretanto, para o que esta pesquisa se propôs a estudar (a genealogia da pena de prisão), o que até agora foi descrito nos garante uma idéia geral do que os reformadores pretenderam e até que ponto conseguiram chegar.

As engrenagens de proteção da sociedade tomam sua face contemporânea na passagem do século XVIII para o XIX quando o humanitarismo iluminista transformou a masmorra em prisão moderna e as leis régias no direito hodierno, compilação máxima dos valores universais. Produziu-se, então, um sistema punitivo inédito, calcado em uma nova economia das penas e na crença reformista dos poderes curativos da prisão e do castigo (PASSETI, 2004, p. 131).

Surge então nesse contexto um novo paradigma a ser pesquisado: a pena de prisão como caminho para ressocialização do indivíduo infrator além proteção da nova sociedade burguesa em desenvolvimento.

1.5. As Penas e Prisões na Contemporaneidade

Pode-se afirmar que, concomitantemente ao nascimento dos ideais iluministas, ocorre a ascensão econômica da classe burguesa que se estende a números consideráveis.

Pesquisas revelam que, com o aumento das cidades e uma demanda sem precedentes de crescimento, a economia e infra-estrutura precisavam se fortalecer sob o forte indício de um colapso estrutural, haja vista o sistema feudal e seus modos de produção não mais se adequarem às taxas cada vez maiores de crescimento urbano (SANTIAGO, 2011).

Sendo assim, nada mais lógico que considerar os ideais iluministas e a própria Revolução Francesa como formas encontradas pela burguesia para adquirir sua plena liberdade econômica e também tomarem para si o poder, antes do monarca.

Se, é histórico o desenvolvimento burguês na economia européia, o mesmo deve ser compreendido com relação aos pensadores iluministas e suas contribuições sobre as ideias de pena e prisão. O fim da prisão como mera sanção penal é dado pelos reformadores iluministas (SANTIAGO, 2009b). E, numa nova perspectiva, a ideia da prisão se configura tendo como eixo central o de ressocializar o delinquente e prevenir ou reduzir a prática dos delitos.

Os iluministas, entenderam ter a prisão um caráter utilitarista que além de reformar o preso, prevenia-o de cometer outros crimes e também servia de exemplo para outros possíveis criminosos (BOAÇALHE, 2007) .

Para Boaçalhe, nesta nova sociedade, “nada mais importante do que se aventar para o fato de que, uma vez institucionalizado um sistema penal”, (...) “a proteção dos bens e patrimônio da burguesia em ascensão estava assegurada (2007, p. 42).

Por outro lado, o que se sabe é que o problema das penitenciárias tornara-se grande demais e as soluções apresentadas de nada foram eficazes. O que fica claro, por enquanto, é que a pena de prisão não ressocializavam, tampouco preveniam a prática de novos delitos.

Na prática, o que havia, desde a implantação dos ideais reformistas, era “uma criação de indivíduos ainda mais criminosos, os presídios começaram a

fabricar delinquentes, o sujeito se via preso por uma tentativa de furto e saia um perito em armas de fogo, quando não um ladrão ou mesmo um homicida” (BOAÇALHE, 2007, p. 43).

Para compreender a questão da prisão, as contribuições de Karl Marx (1982) são particularmente importantes. Segundo o autor, há uma questão de classe social que orienta as práticas desenvolvidas junto aos marginalizados. Para ele, para compreender a questão da marginalidade, é preciso entender que há sempre uma “superpopulação relativa que vegeta no pauperismo (...), abrangendo a parcela degradada do proletariado: os criminosos, os vagabundos e as prostitutas” (MARX, 1982, p. 39).

Para o mesmo autor, “a força de trabalho excedente, desempregada, se vê obrigada a garantir sua existência através de artifícios e de estratégias que vão do biscoito ao crime” (op. Cit.). Portanto, não há como negar que a criminalidade teria uma forte origem na divisão desigual da sociedade capitalista.

Embora saibamos que esses aspectos não são peculiares à sociedade capitalista, a partir do século XIX, os mesmos se tornam mais evidentes. Como dizia Marx, “as ideias dominantes numa época nunca passaram das ideias da classe dominante” (MARX, 1982, p.71).

Por outro lado, há os que não concordam plenamente com as ideias marxistas e chamam a atenção para o fato de que:

As relações entre a infra-estrutura e a superestrutura são difíceis de precisar quando se aplica análise marxista a um problema social concreto, já que não é fácil poder determinar o sentido e o alcance que tem a intenção entre a infra-estrutura e a superestrutura. O mais fácil, como se faz freqüentemente, é converter a infra-estrutura econômica no elemento dominante e explicativo de qualquer processo ou instituição social. Mas esse procedimento não daria bons resultados, não só porque não se ajusta a uma interpretação autêntica marxista como também porque se converte em uma análise simplista e mecanicista (BITENCOURT, 2005, p. 27).

De toda forma, pode-se concluir que a pena de prisão teve certa influência no comportamento da sociedade. A princípio teve-se dela uma idéia reformadora e ressocializadora, mas de acordo com Foucault:

Foi então que houve, como sempre nos mecanismos do poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa (1996, p. 132).

Ainda de acordo com as ideias de Foucault, o trabalho forçado fora usado dentro dos presídios para tal fim, ou seja, precisava-se isolar a classe criminosa do restante da sociedade. Com isto, pouco a pouco também se constrói uma moral que vem substituir a religião do período passado.

A burguesia, que pregava o predomínio da razão sobre o misticismo religioso, não encontrou outro viés senão o dessa moral firme, a idéia de que a propriedade faz parte do contrato social e que qualquer violação a ela torna o indivíduo um ser criminoso, um ser cujo destino será amargar a infâmia de não ser honesto, de necessariamente ser preso e fazer parte da escória da sociedade (FOUCAULT, 1996, p. 133).

Sendo assim, o que se verifica é que historicamente o sujeito era posto no cárcere e após este fato, uma mitificação sobre sua personalidade começa a tomar forma. A partir de então, esta mesma pessoa não mais é vista como alguém confiável, “os olhares se voltam com desconfiança e o desrespeito se torna cotidiano” (DOSTOIÉVSKI, 2006, p. 132).

Nesta perspectiva, para o ex-presidiário torna-se muito difícil se reabilitar senão voltar a delinquir, retomar o que o levava até o cárcere. Tanto fazia se fosse sua primeira vez no presídio, uma vez lá seu destino não podia ser outro: a delinquência como forma única de sobreviver. No presente, não é tão diferente.

Cabe destacar, segundo Boaçalhe (2007, p 46),

O interessante é se notar que essa nova “classe” de delinquentes tem toda sua população recrutada única e exclusivamente nas classes mais pobres e excluídas da população. Isso porque os crimes por eles cometidos são permeados de violência ou abuso contra a propriedade

privada, são os crimes de violência imediata, ou sejam, causam um dano no momento em que se consumam.

O fato é que a estrutura prisional fora formada com um só intuito, criar, estabelecer uma nova classe de indivíduos para que a própria estrutura fosse utilizada estrategicamente no alcance de outros fins. Nas palavras de Foucault:

[...] a burguesia não se importa absolutamente com os delinqüentes nem com a sua punição ou reinserção social, que não tem muita importância do ponto de vista econômico, mas se interessa pelo conjunto de mecanismos que controlam, seguem, punem e reformam o delinqüente (FOUCAULT, 1996, p. 186).

A partir de então o que se observa é uma crescente criminalização de condutas e atos. E neste sentido, a burguesia parece ter descoberto, finalmente, um objetivo a ser entregue às prisões. Nesta direção, a privação da liberdade surgiu porque a pena capital não mais atingia seus fins. Também cai nessa mesma ótica a afirmação que se faz a respeito do caráter reformador do sujeito criminoso por meio de sua internação.

De acordo com Bitencourt:

Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. Esse tipo de análise incorreria no erro de ser excessivamente abstrato e partiria de uma perspectiva a-histórica (2005, p. 27).

De acordo com Bitencourt (2005), herdamos desse período a mudança da prisão em pena, mas, também a criação de um ordenamento jurídico melhor estabelecido. Mas, ainda, carecíamos de uma concepção material do crime, portanto, a aplicação da pena ficava a cargo dos magistrados. A esse respeito contribuí Aníbal Bruno:

Esse arbítrio judiciário, mais de inspiração política do que jurídica, com a especificação das medidas penais e às vezes a própria determinação dos crimes deixados à livre decisão dos julgadores, criara um regime de insegurança e descrédito da justiça que ameaçava as próprias bases da ordem de Direito (1976, p. 90).

É a partir desse contexto que a prisão irá tomar suas formas e regras condizentes com os dias de hoje, ou seja, tendo por base os ideais iluministas, baseados na humanização e legalização do cárcere.

Para Foucault, é com o surgimento do novo Estado Liberal, que nasce o sistema de execução das penalidades. Para ele, é neste contexto histórico que a humanização das penas assume papel central. Assim, a sociedade moderna transforma gradativamente a ideia da pena de morte pela prisão como pena. “Assim, a pena de reclusão passou a ser considerada a pena das sociedades civilizadas, e a prisão, seu lugar de execução por excelência” (FOUCAULT, 2006, p. 24).

É neste contexto que Goffman (2005, p. 11) vai definir a prisão como:

Um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.

Assim, em linhas gerais, podemos compreender a época moderna, como aquela onde a prisão se fundamenta, seja na forma simples da privação da liberdade, seja no seu papel de aparelho capaz de transformar os indivíduos, ou ainda, as duas noções.

II. AS PENAS E PRISÕES NO BRASIL

3.1. Aspectos Históricos

O cenário brasileiro não difere muito do que acontecia no resto do mundo. O Brasil compactua desde o século XVI, com o que figurava nas sociedades da época. Evidentemente, para um melhor entendimento é preciso que consideremos o contexto sócio-político e econômico de uma nação que era refém do colonialismo e de todos os limites que impostos por ele. Sendo assim, as condições de colônia, a perseguição aos índios e a escravidão dos negros são aspectos que dão maior visibilidade a definição do que significou prisões e penas desde nossos primórdios.

Nesta época, havia no Brasil inúmeros castigos, sobretudo praticados contra índios, escravos e peões. Evidentemente, o mesmo não acontecia com relação aos pertencentes à nobreza ou protegidos pela corte.

Sobre este aspecto, Carvalho Filho (2004, p. 184) ilustra o fato com o seguinte relato:

Frei Vicente de Salvador relata as dificuldades encontradas pelo quarto governador-geral, Luis de Brito, para efetuar a prisão (ordenada pelo rei de Portugal) de um homem, "aliás, honrado e rico", mas que "era cruel em alguns castigos que dava a seus servos fossem brancos ou negros", protegido pelo bispo D. Antônio Barreiros (grifos nossos).

Se, por um lado, os ricos tinham proteção, o mesmo não acontecia com os pobres. Neste contexto, o pelourinho, maior símbolo da justiça da época, era monumento obrigatório nas vilas e, muitos negros sentiram na pele as consequências deste lugar de castigo.

Existia uma visível insegurança institucional. Os castigos e penas desenvolvidos nos primórdios do Brasil contra índios e negros não foram assegurados por um poder estatal, mas ficaram bastante relegados aos ditames do poder do momento (SANTIAGO, 2003).

Como exemplo da fragilidade a este respeito, tem-se no século XVII, quando a Coroa foi consultada sobre a condenação à pena de morte, pelo

Tribunal da Relação⁶, de dois franceses e de dois ingleses, presos em Ilha Grande, capitania do Rio de Janeiro, por tráfico de pau brasil.

A resposta foi um inequívoco puxão de orelha nos magistrados, por haverem dilatado a execução. Lisboa ordenou que para o diante se não faça mais, mas, paradoxalmente, comutou a pena de morte dos quatro estrangeiros em degredo para sempre nas galés (CARVALHO FILHO, 2004, p185).

Viveu-se um período onde as autoridades locais acabam decidindo sobre o que fazer com os infratores. E as penas acabavam variando entre castigos físicos - os mais diversos, até mesmo a pena de morte. No entanto, a centralidade das decisões na corte provocou certa insatisfação nas diversas capitanias. Assim, a impossibilidade de aplicação da pena de morte nas próprias capitanias incomodava as autoridades locais e era considerado fator de incentivo à criminalidade (Op. Cit.).

Evaldo Cabral de Mello narra o episódio, no contexto da Guerra dos Mascates:

(...) onde se intentava a libertação dos presos de Olinda, inclusive os que eram acusados de judaizarem. Só um preso, o escravo conhecido como o Aferventa, réu que havia muito "esperava o julgamento pelo Tribunal da Relação, distante e lerdo, não seria solto, mas arcabuzado⁷, como protesto pela recusa da Coroa em dar à justiça local competência para sentenciar à morte (apud CARVALHO FILHO, 2004, 186).

Desse modo, pode se afirmar que, nos primórdios da história brasileira, é nítida uma distinção de classe para o tratamento e encaminhamento dado às questões de penalização. Praticamente não se encontram registros de tensões deste tipo entre homens de posse, mas o mesmo não pode ser dito sobre negros, índios e pobres, de um modo geral. Segundo registros históricos, nos anos de 1670, a Câmara de Olinda pleiteava o poder de condenar, sem apelação, "escravos, índios ou peões", além de "homens livres de condição

⁶ Tribunal criado no Brasil, com sede na Bahia, para julgamento dos delitos cometidos na época.

⁷ Arcabuzado significa morto por tiro de arcabuz (antiga arma de fogo, portátil, de cano curto e largo, que em sua origem era disparada quando apoiada numa forquilha; espingardão). Disponível em: dicionário eletrônico da língua portuguesa Houaiss, 2007:120.

subalterna", expressando uma clara distinção de classe quanto ao tema prisão e penas (op. Cit.). Sobre este aspecto, o mesmo Carvalho Filho salienta que:

Ainda em 1721, Rodrigo César de Menezes, governador de São Paulo, escreveu ao vice-rei, seu irmão, afirmando que matar gente é um vício muito antigo em os naturais desta cidade e que havia mandado levantar a forca na mesma parte em que antigamente estava, para que, à vista dela, se pudessem abster de continuarem semelhantes delitos", mas advertiu: isto não bastará sem que vejam castigados aqui os delinqüentes (op. Cit.).

Ainda segundo o mesmo autor, ao longo do século XVIII essa situação tende a ficar mais crítica, pois o poder de condenar à morte sem apelo foi conferido a governadores e ouvidores de diversas capitanias. Dessa forma, foram criadas no Brasil, as conhecidas "juntas de justiça", com o objetivo de acabar com a impunidade.

A verdade é que estas juntas foram criadas para condenar "bastardos, carijós, mulatos e negros", em sua maioria pobre, conforme consta na Carta Régia de 1731. Segundo a carta, esta medida se justifica porque "muitos e continuados delitos" estavam ocorrendo por não haver punição à altura. Assim, se fazia necessário que tais criminosos fossem enforcados, a fim de que outros passassem a temer a pena (Ibdem, 2004, p. 186).

De toda forma, mesmo tendo mecanismos legais, no Brasil cresce certo poder paralelo, que pouco a pouco passou a decidir sobre o destino dos homens e mulheres que cometiam delitos. Tal poder esteve na mão dos nobres que passaram a executar seus subordinados, quando se sentisse ameaçado ou lesado por eles.

Pode-se dizer que os delitos ainda são associados diretamente aos mais pobres, bem como aos índios, escravos ou negros. Brancos e nobres representam a justiça e não eram passíveis de correção.

Desse modo, o país chega ao século XIX com uma forte tendência em que os coronéis, grandes latifundiários tivessem o poder de julgamento e aplicação de penas por sua conta, frente aos demais indivíduos a eles subjugados.

De certa forma, esta tendência coronelista preocupa as autoridades, mas, as autoridades fazem pouco com relação ao assunto e parecem se beneficiar de tais práticas. Sobre o assunto, Carvalho Filho conta que:

(...) Nabuco de Araújo, ministro da Justiça do imperador Pedro II (1853-1857) estaria empenhado em uma autêntica cruzada contra o poder paralelo profundamente enraizado, disparando cartas aos presidentes das províncias, ora reclamando de um crime de morte praticado por uma famigerada família da Paraíba e da indiferença da autoridade, ora incentivando os sinais de energia com que se perseguia o crime em Alagoas, ora orientando-os a não terem escrúpulos de algum excesso que pudessem cometer (2004, p. 186).

Com isto, parece ter predominado na população, certa indiferença com relação aos crimes cometidos e a poder da justiça oficial, ficando a cargo dos capangas do feudalismo local, as decisões sobre questões de justiça e punição referentes a problemas mais comuns da sociedade. As autoridades pareciam assistir apenas aos ditames da oligarquia agrária brasileira que “legislava” os delitos e crimes do cotidiano. Alheios a estas questões, o poder militar e político dominante no Brasil, durante esta época, esteve mais preocupado em punir os considerados crimes contra a ordem vigente. Um exemplo disto é o episódio com o lendário Tiradentes que foi enforcado em 1792, por conspirar contra o Governo de Minas e suscitar, pela primeira vez, a idéia de República. A história conta que após seu enforcamento, Tiradentes fora decapitado e esquartejado, tendo seu corpo espalhado em quatro pontos distintos da cidade, para que servisse de exemplo à população. Portanto, a idéia de pena para reparar erros, seja oficialmente ou não, estava diretamente ligada à morte do réu (BECCARIA, 1999).

Neste contexto, pode-se afirmar que, durante pelo menos três séculos, não havia legalmente a prisão preventiva no Brasil. Ela surgiu legalmente em 1822, com a proclamação da Independência. Dessa forma, a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179 § 8º, admitiu a custódia preventiva, nos casos declarados em lei, o que é considerado um avanço para o cenário das prisões e penas no território brasileiro (JESUS, 1997).

Outros avanços serão notados a partir de então. Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império previu também a prisão sem culpa, formada para

os crimes inafiançáveis, por ordem escrita da autoridade legítima. Ainda em 1841, o Código de Processo Penal de 03 de outubro veio sistematizar a prisão preventiva no processo penal brasileiro (op. Cit.).

De acordo com Coda (2009), a Independência do Brasil trouxe consigo a necessidade de criar instituições legais próprias. A antiga estrutura colonial foi paulatinamente abolida por diversas medidas. Estas, na sua maioria, eram ora de caráter centralizador, ora dotadas de aspectos mais liberais. Foi dentro desse contexto de criação de instituições que se elaborou a Constituição Imperial, o Código Criminal do Império e o Código de Processo Criminal, dotando o país recém independente de um moderno e liberal conjunto de leis, buscando completar, assim, a fase de transição institucional do regime colonial para o Império.

Ainda para o autor:

A elaboração desses diplomas legais contou, sobretudo, com a participação de bacharéis egressos dos cursos da Universidade de Coimbra, em Portugal, trazendo para a administração e para justiça os ideais iluministas europeus, base das transformações que ocorriam no campo do Direito no Velho Mundo na transição do século XVIII para o XIX (CODA, 2009, p. 71).

Diante disto, o direito penal modifica-se de maneira a estabelecer uma nova forma de poder entre as pessoas, especialmente entre aquelas que não obedeciam às normas sociais. Para estas, o Estado buscava adaptá-las a partir das leis, ou seja, o Estado neste novo modelo é chamado a controlar a população e punir os inaptos à vida social. Para Foucault:

Não se tratava mais de uma vingança do soberano, mas da sociedade. O criminoso rompia com o pacto social e seu castigo deveria servir de exemplo para coibir desordens futuras. O objetivo da punição era impedir novos delitos (FOUCAULT, 2006, p. 77).

Neste contexto, temos no Brasil, em 1890, a extinção da pena de morte e, em contrapartida, a adoção das penas perpétuas. Para tanto, as leis penais são modificadas sensivelmente e alguns acontecimentos estão diretamente relacionados as mudanças sentidas no âmbito nacional, como a abolição da escravidão e a proclamação da república.

Dessa forma, um novo código é criado: o Código Penal da República, instituído através do Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Este documento apresenta várias modalidades de prisões, bem como de penas e seus efeitos, e ainda indica a aplicação de modos de execução. De acordo com o Art. 43, deve haver, portanto:

- a) prisão celular: será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório.
- b) banimento: privará o condenado dos direitos de cidadão brasileiro e o inibirá de habitar o território nacional, enquanto durarem os efeitos da pena.
- c) reclusão: será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.
- d) prisão com trabalho obrigatório: será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas ou em presídios militares.
- e) prisão disciplinar: será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde recolhidos os menores á idade de 21 anos.
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro;
- h) multa. (BRASIL, 1890, p. 890).

Desse modo, embora se perceba evidências claras de um progressivo entendimento sobre a questão da prisão no Brasil, presente especialmente na diversificação de modelos e modos de penalizar os sujeitos, sabe-se que na prática, o poder paralelo aplicável apenas a uma parcela da população esteve presente e deixou suas marcas na nossa história.

De toda forma, é bom lembrar que os mais excluídos nem sempre assistem a tudo passivamente. O quadro de desigualdades sociais, aliado às diferentes maneiras da sociedade brasileira praticar a justiça motivou muitas revoltas. Em todas elas, encontramos na base o descontentamento de grupo historicamente excluídos. A fim de ilustrar a questão, citamos a Revolta da Vacina, em 1904; a Revolta da Chibata, em 1910; a Greve geral, em 1917; o Movimento Tenentista, 1920; a Coluna Prestes de 1925 a 1927, culminando com a Revolução de 1930. Para minimizar todos estes conflitos, a legislação brasileira esteve bastante despreparada. Para os casos, onde questões políticas estiveram em pauta, pairou a violência e a injustiça.

É, somente com o atual código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que outras inovações foram impressas no sistema penitenciário brasileiro. Pode-se dizer, conforme Thompson, que a lei penal brasileira é uma barreira de defesa do indivíduo em face do poder punitivo do Estado (THOMPSON, 2002). Neste código, de acordo com o Art. 32, as penas são as seguintes:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Como se vê, ainda neste código de 1940, as classes mais desfavorecidas economicamente, quase sempre tem a possibilidade de pagamento de multa inviabilizada pela situação financeira, restando, portanto, apenas a privativa de liberdade e restritiva de direito, ou seja, a possibilidade de pagar pelos delitos é reservada apenas aos indivíduos pertencentes às classes ricas (SANTIAGO, 2009b).

Dando prosseguimento ao processo de consolidação de um sistema prisional cada vez mais moderno, em 1957, é sancionada a Lei de Execução Criminal, Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Mas, já desde seu nascimento, algumas insuficiências são verificadas e levam a diferentes esforços em se aprovar uma nova Lei de Execuções Penais (Ibdem).

Finalmente, em 1983 é aprovado o projeto de lei, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. Esta lei brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de re-incorporação do homem que praticou um delito à comunidade.

É consenso entre juristas e mesmo educadores que:

O Direito Penal brasileiro fundamenta-se sobre três conjuntos de leis: o Código Penal, escrito em 1940; o Código de Processo Penal, de 1941; e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) criada a partir de um tratado da ONU sobre Execução Penal no mundo, definidora das condições em que o sentenciado

cumprirá a pena. A legislação penal brasileira, considerada uma das mais modernas do mundo está pautada sob a égide de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (BRASIL, 2010, p. 8).

De acordo com Beccaria (1999), o espírito destas leis demonstra que a execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

De fato, a Lei de Execução Penal parece ser moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal.

De acordo com esta lei, embora privados de liberdade, os reclusos mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, devendo a execução decorrer de forma a facilitar a sua reintegração na sociedade, preparando a sua reinserção de modo responsável.

De acordo com Junior (1997), o espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros.

Para o autor, se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal – LEP, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas. Tal afirmação merece maior investigação, sobretudo do ponto de vista educacional.

3.2. A Situação Prisional Brasileira nos dias atuais

De acordo com o Sistema de Informação Penitenciária INFOPEN⁸ de 2009, a população carcerária conta com cerca de 470 mil pessoas presas, formada basicamente por jovens, pobres e de baixa escolaridade. Devido à pobreza, os presos, as presas e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim aos abusos cometidos contra eles.

Ainda de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2009), no que diz respeito ao perfil do interno penitenciário brasileiro, constata-se que a população carcerária está distribuída da seguinte forma: 73,83% jovens entre 18 e 34 anos, 14,65% na faixa etária entre 35 e 45 anos e 6,49% acima de 45 anos de idade. Portanto, a grande maioria encontra-se numa faixa etária economicamente produtiva e ainda passível de escolarização. Mas, infelizmente esta situação se complica no interior do sistema prisional, pois as atividades educacionais não estão disponíveis para todos os apenados.

Sobre esta questão, Marc de Maeyer (2006) afirma que:

O direito à educação é para todos e uma responsabilidade do Estado. A educação dos prisioneiros também é responsabilidade do Estado, mas são as organizações não-governamentais que tomam a decisão de implementá-la na prisão. São projetos interessantes, mas geralmente frágeis. Já as políticas públicas são direcionadas pela opinião pública e, na opinião de todos, a prisão é um fracasso. Não um fracasso unicamente para os indivíduos, mas também para a sociedade, que não imagina outra coisa, a não ser o encarceramento, para punir uma pessoa delinquente. Isso acontece porque a sociedade se sente segura com a prisão dos indivíduos considerados perigosos. Ao mesmo tempo, são somente os pobres que estão presos, não pelo fato de serem mais perigosos, mas porque a prisão é uma consequência da pobreza, da ausência de recursos e de educação. E cabe ao Estado combinar os anseios da opinião pública com o fato de a educação ser, em nome da democracia, um direito de todas as pessoas.

⁸ O Ministério da Justiça lançou em setembro de 2004, em Brasília, o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, tendo como objetivo oferecer informações quantitativas detalhadas sobre o perfil dos internos penitenciários dos estados brasileiros, com a intenção de se tornar, futuramente, uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações (articuladas com os estados) para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada.

(Disponível em: http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/ej40_desafioprisional.pdf).

Esta condição do apenado é preocupante, pois, o mesmo encontra-se destituído do seu direito à educação, mesmo tendo este bem assegurado por lei.

A pesquisa revela que 65,71% dos detentos e detentas não completaram o ensino fundamental; 7,71% são analfabetos; somente 7,9% concluíram o ensino médio. Destes, 0,68% possuem o ensino superior incompleto, 0,38% o ensino superior completo e 0,02% pós-graduação (BRASIL, 2010). E, ao analisarmos os dados observamos que estes grupos, poucas chances terão em relação a continuação do processo de escolarização, pois somente 9,68% dos reclusos estão estudando no cárcere. Estas informações podem ser melhor observadas na tabela a seguir:

Tabela 1. Demanda e Atendimento em Atividades Educacionais no Sistema Prisional brasileiro.

ITEM	Demanda	Atendimento
Alfabetização	29.724	10.017
Ensino Fundamental	163.233	19.014
Ensino Médio	43.846	5.792
Ensino Superior	22.836	131
Curso Técnico	12.292	837

Fonte: BRASIL, 2006, 2007 e 2008. Tabela construída pelo autor.

Os dados revelam que apenas 33,7% dos analfabetos são atendidos em turmas de alfabetização no interior dos estabelecimentos prisionais, o que denota um contingente ainda muito inexpressivo para resolver os problemas

atuais e propiciar condição de melhoria nas perspectivas de vida dos detentos e detentas.

Situação ainda pior, é dos presos que estão em nível de escolarização condizente com o ensino fundamental, pois somente 11,6% destes são atendidos no sistema prisional brasileiro.

No que diz respeito ao ensino médio, o índice de atendimento é de 13,2% de atendimentos, enquanto que no nível superior este percentual não chega nem a 1% de atendimentos; é precisamente de 0,57%. Já no nível técnico o índice é apenas de 0,68%. Portanto, a fragilidade no atendimento educacional é notória e aponta para a necessidade de que sejam repensadas as políticas educacionais veiculadas nestes espaços, aumentando sua abrangência (BRASIL, 2010).

Além disso, o próprio formato da educação que é assegurada precariamente nos sistema prisional brasileiros, acaba não alcançando os objetivos propostos, ou seja, de assegurar a reinserção social dos reclusos.

Existe o fato de que, bom número dos presos e das presas brasileiros não está em estabelecimentos adequados às atividades educacionais ou ainda o fato de que o encaminhamento às atividades educacionais não são tão democráticas e acessíveis quanto deveriam.

Por isto, é bom ressaltar que:

O inexpressivo número de pessoas presas que tem acesso à educação esconde outra realidade mais preocupante: não há, hoje, no país, uma normativa que regule a educação formal no sistema prisional, o que dá margem para a existência de experiências diversas e não padronizadas que dificultam a certificação, a continuidade dos estudos em casos de transferência e a própria impressão de que o direito à educação para as pessoas presas se restringe à participação em atividades de educação não-formal, como oficinas (YAMAMOTO, 2009, p. 11).

As diferentes propostas presentes na educação ofertada nos estabelecimentos prisionais tem sido, de fato, um complicador. Na verdade, o Brasil carece de uma política educacional mais consistente e globalizada, a fim de atender a imensa diversidade de situações, tipos de estabelecimentos prisionais, bem como de regionalismo, culturas, etc.

Recentemente, foram aprovadas as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos estabelecimentos penais, Parecer CNE/CEB N. 4/2010, que preconiza no seu Art. 2º o seguinte:

As ações de educação no contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na lei de execução penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema e aqueles que cumprem medidas de segurança (BRASIL, 2010, s/p).

Na prática, a população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. No entanto, é bom lembrar que as atividades educacionais e outros tipos de assistência não são oferecidos aos presos e as presas em determinadas unidades prisionais. Somente alguns destes estabelecimentos dispõem da estrutura educacional para dar prosseguimento aos estudos (SANTIAGO, 2009b).

Dessa forma, embora nosso país possua uma legislação que assegure os direitos dos presos e das presas, estes não são cumpridos. Sobre o assunto, tem-se na própria Constituição Federal, artigo 5º, XLIX, “é assegurado aos presos e as presas o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, LEP, 1984).

Na LEP, o mesmo é previsto ainda de maneira mais detalhada, mas, na verdade, o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que, muitas vezes, se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro do sistema prisional, o fato é que esta segurança que é assegurada ao preso e a presa, acaba não acontecendo.

Por outro lado, é bom considerar que, em meio a todos os problemas enfrentados pelo sistema prisional, não há como descartar o papel que tem a questão financeira neste cenário. Na verdade, falta investimento neste setor, e

se os legisladores não se interessam em mudar a situação, a sociedade civil organizada acaba coadunando com o fato. De outra forma, podemos dizer que, num país com tantas desigualdades sociais, e urgentes de investimentos, é mais consensual que se invista em educação fora do sistema prisional e não dentro dele (SANTIAGO, 2009b).

Apesar das campanhas da mídia informarem que o gasto do Brasil com o preso é algo absurdo, sabe-se que o país destina cerca de 5 milhões de dólares por ano, para custear despesas com detentos, enquanto na Suécia, 61 milhões de dólares são gastos anualmente, com seus prisioneiros (NUNES, 2005). Portanto, vemos que a realidade é um pouco diversa do que geralmente é propagado, e é preciso conhecer de perto esta realidade para compreender as reais fragilidades do nosso sistema prisional.

De toda forma, pode-se destacar que não falta aos presos brasileiros um conjunto de leis e regras que garantam sua plena assistência. Na verdade, o sistema prisional brasileiro carece de que esta legislação seja cumprida. Aspectos relativos à alimentação, assistência, educação, saúde, dentre outros, é vislumbrado nos instrumentos legais. No entanto, tais benefícios não são acessíveis no cotidiano das prisões.

Por legisladores e demais estudiosos do assunto, a Lei de Execuções Penais – LEP não deixa nada a desejar. Além deste documento, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (BRASIL, 1994), é outro instrumento que completa absolutamente o referencial necessário para que o processo de respeito e assistência ao preso seja garantido. Mas, isto é do ponto de vista legal. E como se sabe, a efetivação das políticas públicas, no caso brasileiro, deixa muito a desejar.

É importante que se diga que, tanto as Regras quanto a LEP baseiam-se amplamente nos modelos defendidos pelas Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões. Na prática, no entanto, essas premissas acabam não se efetivando, e a situação dos presos no Brasil é cada dia mais grave.

Sobre isto se acrescenta:

Conforme previsto nas Regras Mínimas da ONU sobre as medidas privativas de liberdade (nº 59), para que se

obtenha a reinserção social do condenado, o sistema penitenciário deve empregar, levando-se em consideração as suas necessidades individuais, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais, e de outra natureza e todas as formas de assistência de que pode dispor. Em obediência a estes princípios sobre os direitos da pessoa presa, a LEP promulgou no seu art. 11 que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 2010, p. 8).

Infelizmente, na prática, não é exatamente o que acontece. Os dados revelam que ao menos 7 em cada 10 apenados que são soltos, voltam à prisão. Isto revela que a política de reinserção social do sistema prisional não vem surtindo efeito e que mesmo a precária educação que se oferece aos presos precisa ser repensada.

Sobre o assunto é bom que se diga que:

Dentro de uma unidade penal, a escola geralmente é considerada pelos internos como um Consulado, um oásis dentro do sistema penitenciário. Segundo eles, é na escola que conseguem se sentir livres e respeitados. Por este e outros motivos, os profissionais que atuam nas escolas são muitas vezes criticados pelos agentes operadores da execução penal, principalmente pelos agentes penitenciários. Geralmente, encaramos docentes como profissionais que atuam de forma muito emotiva com os apenados, não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos. Em muitos casos, as atividades realizadas pelas escolas são desqualificadas e ameaçadas, dependendo quase que cotidianamente de consentimentos. Para se executar qualquer atividade extra-classe, fora da rotina do dia-a-dia da escola e, principalmente do seu espaço físico, depende de prévia autorização e consentimento da gestão da unidade penal. O excesso de zelo pela segurança geralmente impede qualquer criatividade docente: passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas, atividades coletivas, em muitos estabelecimentos penais, são atividades quase impossíveis (BRASIL, 2010, p. 21).

Outro aspecto que merece nossa consideração diz respeito à trajetória do preso no sistema prisional. Em teoria, ou seja, de acordo com os instrumentos legais, a rota de um preso pelo sistema penal deveria seguir um curso previsível: logo após ser preso, o suspeito criminoso deveria ser levado à delegacia de polícia para registro e detenção inicial. Dentro de poucos dias,

caso não fosse libertado, deveria ser transferido para uma cadeia ou casa de detenção, enquanto aguardasse julgamento e sentenciamento. Se condenado, ele deveria ser transferido para um estabelecimento específico para presos condenados. Ele, talvez, passasse suas primeiras semanas ou meses num centro de observação, onde especialistas estudariam seu comportamento e atitudes, entrevistando-o, aplicando exames de personalidade e criminológicos e obtendo informações pessoais sobre ele, para selecionar o presídio, ou outro estabelecimento penal, melhor equipado para reformar suas tendências criminosas (SANTIAGO, 2009b).

É bom que se diga que, esta trajetória realmente é cumprida, mas, somente para os presos que tenham condições financeiras, pois necessitarão pagar os serviços de advogados que, por sua vez, exigirá do sistema o cumprimento da lei. Por outro lado, os mais pobres, que ficam a mercê de um defensor público, (e este atende a um número grande de detentos e detentas), a exigência de seus direitos fica cada vez mais distante. Em suma, podemos dizer que, para ricos sobram as benesses da lei, enquanto para os mais pobres ficam somente os rigores da lei.

No Brasil, um terço dos detentos e detentas se encontram em situação irregular, pois muitos deles deveriam estar custodiados em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias de polícias e em cadeias públicas, desprovidos das mínimas condições de segurança e de assistência (NUNES, 2005).

Imagem 5: Superlotação nas prisões brasileiras.



Fonte: <http://www.jc.uol.com/RodrigoLobo/>

Do ponto de vista prático, o Brasil não tem realizado a ressocialização do preso, eles são tratados com desumanidade e não lhe são oferecidas as condições dispostas na legislação.

De acordo com Carvalho Filho, nos presídios brasileiros, há uma mistura estrategicamente inconcebível de pessoas perigosas e não perigosas. Há tuberculosos, aidéticos e esquizofrênicos sem tratamento. O cheiro e o ar que domina as carceragens do Brasil são indescritíveis, e não se imagina que nelas seja possível viver (CARVALHO FILHO, 2004).

Existem no Brasil 1.771 estabelecimentos penais para abrigar os milhares de prisioneiros, e de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2009), estima-se que cada 100.000 habitantes no Brasil, 247 estão encarcerados. Portanto, as ações que se realizam fora do sistema prisional também pode ser um instrumento importante na diminuição do número de presos.

As prisões brasileiras, na sua grande maioria, encontram-se com superlotação carcerária. “Nos últimos nove anos (2000 a 2009), esse contingente aumentou 101,73%, saltando de 232.755 internos (dados de 2000) para 469.546 (dados de 2009)” (BRASIL, 2010, p. 9).

De acordo com o Parecer n.º 4/2010:

Em valores brutos, a região Sudeste é que a mais encarcera no país, com 241.917 pessoas, ou seja, 51,52% da população carcerária nacional; seguida pelas regiões Sul, com 77.644 pessoas e Nordeste, com 77.628 pessoas, ambas com 16,53% da população carcerária brasileira. As regiões Centro-Oeste e Norte são as que, em valores brutos, menos encarceram: 42.562 pessoas, 9,06% da população carcerária nacional; e 29.755 pessoas, 6,33% da população carcerária nacional, respectivamente. Já quando comparado pela taxa de 100 mil habitantes, a região que mais encarcera no país é a Centro-Oeste com 321,88, seguida pela Região Sudeste com 310,65. A região Sul fica em terceiro lugar com 290,43, seguida pela região Norte com 203,47 e pela região nordeste com 150,63 (op. Cit.).

Estes dados não revelam somente aumento da criminalidade, mas, principalmente um maior rigor no cumprimento das leis brasileiras. No entanto, é bom que se lembre que, com o encarceramento, surge outro problema: a superpopulação carcerária nos sistema prisional de todo o país. Esta situação

se agrava, pois com o aumento da população carcerária e, conseqüente, desumanização das prisões, cresce a incidência de rebeliões.

Segundo Foucault (2006, p. 29), as revoltas em prisões tornaram-se um tanto comuns ao longo dos tempos. Em sua maioria, são revoltas contra toda miséria física que se propaga nos presídios: frio, excesso de população, fome, mas, também “revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranqüilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo” que é ofertado nestes ambientes.

Ainda para o autor, as rebeliões ou revoltas, apresentam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário. Sobre o assunto ele esclarece que:

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da alma – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente (FOUCAULT, 2006, p. 29).

Seja pelo risco de rebeliões, seja pelos danos causados aos indivíduos presos, o déficit no número de vagas no sistema prisional brasileiro é outro problema a ser enfrentado na atualidade. Houve aumento no número de estabelecimentos criados, mas, ainda assim, não foi resolvido o problema de vagas. Quanto a isto, observe o gráfico:

Gráfico 1: Déficit de vagas no Sistema Prisional Brasileiro nos anos de 2006 a 2010.

Fonte: BRASIL, 2006, 2007 e 2008. Gráfico construído pelo autor.

A situação dos presos em relação ao grau de instrução revela que a educação escolar é um elemento cada vez mais necessário nas unidades prisionais brasileiras

Tabela 2 – Perfil do Preso por Grau de instrução

PERFIL DO PRESO POR GRAU DE INSTRUÇÃO NO BRASIL			
ITEM	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Analfabetos	28.625	1.099	29.724
Alfabetizado	50.186	2.146	52.332
Ensino Fundamental Incompleto	154.608	8.625	163.233
Ensino Fundamental Completo	41.155	2.691	43.846
Ensino Médio Incompleto	31.811	2.324	34.145
Ensino Médio Completo	22.836	2.002	24.838
Ensino Superior Incompleto	3.068	366	3.434
Ensino Superior Completo	1.403	183	1.586
Ensino Acima do Superior Completo	51	06	57
Não Informado	11.238	127	11.465

Fonte: Ministério da Justiça- INFOPEN-2008. Tabela construída pelo autor.

Ao analisar a tabela 2 vê-se que a situação de escolarização dos presos é bastante preocupante, denotando que em sua maioria, os que enveredam pelo mundo da criminalidade possuem pouca ou nenhuma escolarização.

Somente 7,03% da população carcerária do nosso país teve acesso à educação básica, que corresponde ao nível fundamental e médio, ou seja, a exclusão destes indivíduos iniciou-se muito antes deles adentrarem no sistema prisional e, talvez, seja esta situação de exclusão social que os torne presas fáceis para o mundo do crime.

Esta situação de exclusão trás consigo ainda a questão da classe social a que o indivíduo pertence. Por isto, é consenso entre estudiosos da área que, somente os pobres acabam presos, e isto acontece não pelo fato de serem mais perigosos, mas porque “a prisão é uma consequência da pobreza, da ausência de recursos e de educação” (MAEYER, 2006, p.12).

Identifica-se, ainda, que 22,5% dos detentos são analfabetos ou tão somente os conhecidos como analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que aprenderam ler e escrever de maneira um tanto precária e não seguiram adiante no processo de escolarização. São dados como estes que preocupam e denunciam a necessidade premente de que o sistema prisional brasileiro mobilize esforços no sentido de garantir educação de qualidade e para a vida. Para tanto, a política educacional deve pautar-se na singularidade que caracteriza a realidade do sistema prisional brasileiro.

3.3. A Educação e Sistema Prisional no Brasil

Em nossa opinião, um importante veículo para equacionar os problemas enfrentados no interior do sistema prisional brasileiro é a educação. A urgência para que se construam políticas educativas para detentos e detentas é urgente em nosso país e somente em 2010 é publicado um documento onde estas diretrizes estão postas. No entanto, é bom que se lembre que a distância que, geralmente se instala, entre as orientações políticas e sua efetivação é imensa.

Diante disto, compreendemos que quando se:

(...) enfoca as políticas públicas em um plano mais geral e, portanto, mais abstrato isto significa ter presentes as estruturas de poder e de dominação, os conflitos infiltrados por todo o tecido social e que têm no Estado o lócus da sua condensação (AZEVEDO, 1997, p. 5).

O principal instrumento de garantia para a efetivação de uma política educacional no interior do sistema prisional brasileiros é certamente a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984. No entanto, a efetivação desta Lei só é possível se atrelada aos dispositivos legais brasileiros, relativos ao direito à educação. Sobre estes dispositivos passaremos a expor.

Um dos principais instrumentos legais para o atendimento dos brasileiros no tocante à educação é a Constituição Federal de 1988. A Constituição Brasileira de 1988 preserva o princípio das Declarações dos Direitos do Homem e estabelece, no Capítulo II, os “Direitos Sociais à educação” como sendo um deles, além de garantir no art. 205 que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Na mesma direção, o artigo 208 define de que forma a educação deve ser efetivada e garante que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito para todos, inclusive para “todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”, como é o caso da maioria dos presos.

Com o mesmo propósito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n. 9.394, de 1996 ratifica este direito e considera que o acesso ao Ensino Fundamental “é direito público subjetivo”. Isto significa dizer que o Poder Público pode ser acionado juridicamente para que as pessoas tenham este direito garantido. Esta reflexão pode ser feita com relação também aos presos.

O Plano Nacional de Educação, Lei 10.172/ (2001), no capítulo III, referente à Modalidade de Ensino – Educação de Jovens e Adultos estabelece a necessidade de “implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendem adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional”.

Outro importante instrumento a ser discutido é, indiscutivelmente, a Lei de Execuções Penais (1984). Esta lei tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme consta no seu Art. 1.º referente ao objeto da execução da pena (BRASIL, 1984, s/p).

Dessa forma, a LEP prevê assistência ampla ao condenado ou internado, quer seja, jurídica, de saúde, religiosa, social, bem como de assistência educacional. É sobre esta última que focalizaremos nossa atenção.

No que diz respeito à assistência educacional, a mesma está prevista em diferentes artigos da LEP. No Art. 17, por exemplo, está posto que a assistência educacional ao condenado e internado compreende a instrução escolar e a formação profissional.

O Art. 18 prevê a obrigatoriedade do ensino fundamental, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. E, acrescenta o ensino profissionalizante, devendo este ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, no Art. 19. O mesmo artigo defende um ensino profissional adequado à condição da mulher condenada.

Os Artigos seguintes prevêem que as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, de maneira que as escolas ofereçam cursos especializados e que cada estabelecimento prisional dote-se de uma biblioteca, “para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (Art. 20 e 21).

É preciso ressaltar também o Art. 83 da referida Lei (1984) que apresenta medidas sócio-educativas importantes para o processo de reabilitação dos reclusos. Prevê que o “estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” aos detentos (BRASIL, 1984, s/p).

Em 24 de maio de 2010, por meio da Lei n. 12.245, este Artigo é alterado. A lei vem autorizar a instalação de salas de aulas no sistema prisional, e destaca a importância de que estas salas sejam destinadas “a cursos do ensino básico e profissionalizante”. Portanto, vai se tornando cada

vez mais evidente, a urgência de que se estabeleçam diretrizes educacionais efetivas no interior sistema prisional, desmistificando a idéia de que os presos não têm condição de recuperação. Entendemos que a educação é um forte instrumento de recuperação destes indivíduos reclusos.

A Lei de Execução Penal trata especificamente da Assistência Educacional. Esta assistência deve ser materializada através da instrução escolar, da formação profissional e da oferta da educação fundamental, obrigatórias e integradas ao sistema escolar. A assistência educacional também é prevista nas Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994, que resolve fixar tais regras.

Neste documento, especialmente no Capítulo XII, das instruções e assistência educacional, fica determinado o seguinte:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento (Disponível em: www.mp.pe.gov.br).

Assim, pode se afirmar que a educação no sistema prisional brasileiro não pode ser entendida como privilégio ou recompensa oferecida em troca de um bom comportamento, como pensam alguns. Educação é direito previsto na legislação brasileira.

A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica na perda de todos os direitos. Na atualidade, este direito à educação, no caso brasileiro, não vem sendo garantido aos presos, seja porque não se encontram em estabelecimentos prisionais com estrutura mínima para atendimento às suas

necessidades, seja porque não existam serviços educacionais compatíveis com a escolaridade do detento (SANTIAGO, 2009a).

A realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros revela que a única modalidade de atendimento educacional oferecida aos presos é a Educação de Jovens e Adultos, além de programas pontuais, a exemplo do Brasil Alfabetizado, Telecurso, etc.

A falta de orientações por parte do Ministério da Educação, por muitos anos, levou a que os Estados e o Distrito Federal se organizassem quanto a oferta de vagas nos estabelecimentos prisionais. De acordo com cada entendimento e condições objetivas de realização, os diferentes estados, em meios as suas possibilidades desenhou um determinado sistema.

Diante de tamanha precariedade, a opção nestes locais foi por programas ou projetos já utilizados noutras realidades, estranhas ao sistema prisional. Na maior parte das secretarias responsáveis pela Administração Penitenciária não há um setor para organizar a assistência educacional. E quando há, não há uma parceria entre justiça e educação delineando uma política educacional para estes estabelecimentos prisionais.

No caso brasileiro é somente em 2000, que é produzido um documento mais específico para guiar a educação no sistema prisional: o parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB 11/2000). Este parecer vem esclarecer sobre a Educação de Jovens e Adultos, bem como sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e explicita a necessidade de atender aos segmentos historicamente marginalizados da oferta pública de educação.

Como se vê geralmente a educação propagada no interior do sistema prisional é a EJA. No entanto, o que se percebe é que a mesma vem sendo implementada sem adaptações.

Quanto a isto, Cury apud Teixeira (2007, p. 16) salienta que:

(...) a função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma

reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação.

Entretanto, a Educação de Jovens e adultos, desenvolvida dentro dos estabelecimentos prisionais, não se diferencia da aplicada nas escolas da rede estadual fora da prisão. Diante disto, questionamos se há possibilidade de um mesmo modelo de ensino, além dos mesmos processos de seleção e organização de conteúdos e objetivos, atender a uma população que se encontra numa realidade totalmente peculiar?

É evidente que os alunos tendem a estranhar estes métodos de ensino que estão sendo oferecidos, e ainda é verdade que, o professor também se sente desconfortável na condução de tais métodos, pois isso encontra divergências com a rotina da unidade prisional. Determinadas condições específicas das prisões e não são contempladas durante a implantação de tais práticas.

Outro aspecto importante a considerar é que os presos estão condicionados a dispositivos disciplinares específicos, que são mais rigorosos do que em qualquer outra escola comum, portanto, estes aspectos acabam influenciando na própria dinâmica das aulas.

Esta realidade, da mesma forma que tantas outras, encontra-se impregnada de problemas relacionados à ordem social, política, econômica e também cultural, o que influencia diretamente as propostas educativas, principalmente no que tange às formas de organização de tempos e espaços educativos.

As práticas educativas veiculadas fora do sistema prisional são as mesmas desenvolvidas no interior desta instituição, ou seja, sem procedimentos específicos de adequação à educação prisional. E, desta maneira, mais que contribuir, eles terminam por dificultar o reconhecimento dos sujeitos envolvidos e trabalhar, de fato, como resgate da cidadania destes indivíduos.

No nosso entendimento, quando não se prevê na política educacional brasileira, um espaço para construir uma modalidade que atenda a realidade

das prisões e, ainda, quando a única forma de educação prisional se limita a Educação de Jovens e Adultos (EJA), percebe-se que este fato pode dificultar bastante o processo de escolarização dos presos, além de não se garantir o acesso de todos à educação.

É bem verdade que muitos detentos e detentas, de fato, podem ser beneficiados por esta modalidade de ensino, mas, não podemos esquecer que o quantitativo de classes nos estabelecimentos de ensino não tem sido sequer suficiente a demanda específica que urge por esta escolarização. E, que, além disto, há detentos e detentas com os mais diferentes níveis de escolaridade e, por isto, com os mesmos direitos a usufruir dos serviços educacionais.

Por fim, é bom considerar que, quando tratamos de EJA na educação prisional, estamos trabalhando com jovens e adultos encarcerados, o que os torna ainda mais marginalizados, mais longe do alcance de seus direitos. Se o acesso a uma educação eficiente já é, de certa forma, negado a jovens e adultos que estão fora da vida criminosa, como ficam então aqueles que pagam pelos seus delitos na cadeia?

Ainda podemos indagar sobre as seguintes questões: qual o real papel da educação no sistema penitenciário? Como deve se efetivar uma educação para adultos presos?

Sobre estes aspectos, o pesquisador Marc de Maeyer (2006, p. 19), afirma que:

(...) a educação na prisão tem uma porção de justificativas (explícitas) e preocupações: garantir um mínimo de ocupação para os internos, ter certeza de que a segurança e a calma estejam garantidas, oferecer mão-de-obra barata para o mercado de trabalho, quebrar o lado ruim da personalidade e construir um novo homem e uma nova mulher, apresentando atitudes e comportamentos religiosos, oferecer ferramentas para a vida externa, reeducar, reduzir a reincidência⁹ etc.

⁹ Reincidência: prática de novo delito pelo mesmo agente, que, portanto, incide novamente; reincide, na prática delituosa, após trânsito em julgado da sentença que, no País ou no exterior, o tenha condenado por crime anterior.

Desta forma, vemos o quanto limitado tem sido o papel da educação no sistema prisional, pelo menos no do nosso país, contrariando todos os preceitos legais que defendem o direito de todos os brasileiros à educação. Seja na Constituição brasileira (1988), documento mais geral sobre os direitos dos brasileiros, seja na Declaração de Hamburgo (1996), documento específico sobre a Educação de Jovens e Adultos, os preceitos são os mesmos: “a educação é um direito de todos”, independentemente de idade, raça, sexo, credo ou religião. No entanto, na prática, este direito está ainda muito distante de ser assegurado aos indivíduos do sistema prisional.

Compreendemos que, mesmo com referência a um público tão estigmatizado, a educação deveria preocupar-se com questões de cidadania, portanto, de direito. Sobre isto, Maeyer salienta que:

O direito à educação deve ser exercido sob algumas condições: não pode ser considerado como sinônimo de formação profissional, tão pouco usado como ferramenta de reabilitação social. É ferramenta democrática de progresso, não mercadoria. A educação deve ser aberta, multidisciplinar e contribuir para o desenvolvimento da comunidade (MAEYER, 2006, p. 22).

Nesta direção, mesmo para detentos e detentas, o autor defende uma educação global; uma educação que:

(...) recolhe pedaços dispersos da vida; dá significado ao passado; dá ferramenta para se formular um projeto individual ao organizar sessões educacionais sobre saúde, direitos e deveres, não-violência, auto-respeito, igualdade de gênero (op. cit.).

Neste sentido, é importante destacar que a educação veiculada nas prisões não deve ser apenas de responsabilidade dos professores, contratados especificamente para fins didático-pedagógicos. O atendimento educacional no interior de estabelecimentos prisionais é de responsabilidade dos agentes penitenciários, dos assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, enfim, de todos que fazem parte do sistema.

Demo (1993, p.111) afirma que, ao lado do trabalho produtivo pedagógico, é a ambiência educativa que deve imperar na penitenciária. Para

ele, “não se trata apenas de oferecer educação formal”, o ensino fundamental, por exemplo, mas de “envolver o preso dentro da ecologia da educação, incluindo cultura, lazer, instrução, etc.”.

O mesmo autor salienta que apesar das “condições atuais imperantes, de total degradação humana”, é possível construir outra realidade, o aspecto desafiador da educação, onde ela seja “crítica e criativa, uma das bases mais seguras da formação da cidadania popular” (DEMO, 1993, p.111).

De maneira geral, pode-se afirmar que nas instituições prisionais, “a educação na prisão não é apenas uma atividade de ensino”, embora, não se desconheça ou desvalorize este importante papel, (...) “a educação deve ser, sobretudo: desconstrução/reconstrução de ações e comportamentos” (MAEYER, 2006, p. 22).

Ainda fortalecendo o debate sobre o direito dos presos, os Ministérios da Educação e da Justiça, reconhecendo a importância da educação para este público, iniciaram em 2005, uma proposta de articulação nacional para implementação do Programa Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário, formulando Diretrizes Nacionais. A referida proposta, apoiada pela UNESCO, culminou em 2006 com o I Seminário Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário. E, agora em 2010, é publicado o documento intitulado Diretrizes Nacionais: Educação em prisões, com o objetivo de orientar as práticas desenvolvidas em todo o país.

É evidente que este representa um importante passo no sentido de consolidar uma Educação para o sistema penitenciário brasileiro. No entanto, é bom que se considere que, a educação no sistema penitenciário sofre do mesmo mal da escola regular, ou seja, das imposições de governos, senão adeptos, pelo menos complacentes com as políticas neoliberais, que nunca estiveram comprometidas com a melhoria da vida da maioria da população.

Sobre esta questão, Saviani afirma que:

(...) Essa situação atinge o seu paroxismo na conjuntura atual, marcada pela hipertrofia dos mecanismos de mercado, em que tudo, desde a visão de sociedade até as decisões mais específicas referentes à vida pessoal dos indivíduos, passa pelo crivo mercadológico (...). Está aí a raiz das dificuldades por que passa a política educacional. As medidas tomadas pelo governo, ainda

que partam de necessidades reais e respondam com alguma competência a essas necessidades, padecem de uma incapacidade congênita de resolvê-las. (SAVIANI, 2007, p. 4-5)

O mesmo autor salienta que é preciso preocupar-nos com as políticas neoliberais, principalmente pela sua falta de compromisso para com o bem-estar da população menos abastada. E ataca este tipo de política como mesquinha e oportunista, e, portanto, maior responsável pelo aumento da violência e da superpopulação carcerária no Brasil. Neste sentido, ele retoma a fala de Freire (2001) da seguinte forma:

Como é que podemos aceitar esses discursos neoliberais que vêm sendo apregoados como verdadeiros e manter vivos os nossos sonhos? Uma maneira de fazê-lo, creio eu, é despertar a consciência política dos educadores (...). A linguagem dos neoliberais fala da necessidade do desemprego, da pobreza, da desigualdade. Penso que seja de nosso dever lutar contra essas formas fatalistas e mecânicas de compreender história (...) se nos deixarmos levar pelo engodo dos discursos econômicos neoliberais que afirmam ser inevitáveis as realidades da falta de moradia ou da pobreza, então as oportunidades de mudança tornam-se invisíveis e o nosso papel enquanto fomentadores de mudança passa a se ocultar (...) Temos de nos esforçar para criar um contexto em que as pessoas possam questionar as percepções fatalistas das circunstâncias nas quais se encontram, de modo que todos possamos cumprir nossos papéis como participantes ativos da história (FREIRE, 2001, p. 36).

Freire, certamente, defende uma educação diferente desta que vem sendo veiculada no interior dos estabelecimentos prisionais. Defende uma “educação para a liberdade”, portanto, “ligada aos direitos humanos”. E, nesta perspectiva, deve ser abrangente, “com o conhecimento crítico do real e com a alegria de viver”. Mas, para o autor, “é preciso fazer isso de forma crítica e não de forma ingênua” (FREIRE, 2001, p. 102).

No nosso entendimento, é esta a educação que deveria ser veiculada no sistema prisional brasileiro. Contudo, o ensino no sistema penitenciário tem sido oferecido como se fosse numa escola regular, com o único intuito de alfabetizar os presos. E, o pior, é que quando alguém resolve questionar tal modelo, poucos estão dispostos a discutir como esta educação pode contribuir para a emancipação do preso, no momento em que este saia da prisão.

Infelizmente, parece que na maioria das vezes, mesmo entre os legisladores ou educadores, diretamente envolvidos com a educação no sistema prisional, não existe a crença de que seja possível recuperar os presos, muito menos que isto possa ser feito por meio da educação. Poucos acreditam que o preso esteja pronto a buscar uma nova vida, quando pagar sua pena. É difícil que alguém acredite que o antigo detento esteja ciente que ele não precisa de práticas delituosas para sobreviver e sustentar sua família, e principalmente, que atos desta natureza prejudicam a si mesmo, seus familiares e a sociedade como um todo e, que possa por fim, ser ressocializado.

Para agravar a situação, o acesso de indivíduos presos à educação não apenas escapa dos reclamos cotidianos do que se convencionou chamar de opinião pública, como muitas vezes conta com sua desaprovação. E, mesmo em tempos de luta por direitos sociais a questão do sujeito recluso foge a qualquer defesa (SANTIAGO, 2009a).

Em termos históricos, esse cenário tem sido confrontado a partir de práticas pouco sistematizadas, que em geral dependem da iniciativa e das idiossincrasias de cada direção de estabelecimento prisional. Não existe uma aproximação entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciária que viabilize uma oferta coordenada e com bases conceituais mais precisas. Ignoram-se, com isso algumas questões importantes.

Primeiro ressaltamos o acúmulo teórico e prático de que o país dispõe no terreno da Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto modalidade específica para o atendimento do público em questão e seguramente mais apropriada para o enfrentamento dos desafios que ele impõe, mas que por si só não dispõe de reflexões específicas sobre pessoas que vivem no sistema prisional.

Por outro lado, a singularidade do ambiente prisional e a pluralidade de sujeitos, culturas e saberes presentes na relação de ensino-aprendizagem precisam ser consideradas e aprofundadas se pretendemos garantir a este grupo verdadeira condição de inclusão social. Sendo assim, há a necessidade de se refletir sobre a importância que o atendimento educacional na unidade

prisional pode vir a ter, especialmente no que concerne à possibilidade de reintegração social das pessoas atendidas. Do contrário, estaremos longe de promover a ressocialização destes sujeitos.

III. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1. Problema de Pesquisa

O problema que se coloca neste estudo é o seguinte: a política de ressocialização (Lei de Execuções Penais - Lei nº 7210/84) contribui para a inclusão social ou reforça a exclusão? A fim de responder a esta questão principal, elegemos alguns caminhos metodológicos e traçamos alguns objetivos específicos que nos levaram aos resultados que serão apresentadas nas páginas seguintes.

4.2. Objetivo Geral e Objetivos Específicos

Geral

- Analisar as ações da política de ressocialização dos presos no Brasil, tendo como principal instrumento de análise a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7210/84.

Específicos

- Analisar e identificar as categorias centrais da Lei de Execução Penal, para ressocialização do preso no Brasil;
- Identificar as principais ações educativas, sociais e reintegradoras realizadas no interior do Presídio Professor Aníbal Bruno – PPAB, entre 2008 e 2010, tendo por base a LEP;
- Identificar o quantitativo de detentos assistidos pelas ações educativas, sociais e reintegradoras, previstas na LEP, no mesmo período, no PPAB;
- Analisar os efeitos da política de ressocialização para os egressos do PPAB.

4.3. Tipo e Etapas da Pesquisa

Com o objetivo de analisar as ações da política prisional em favor da reintegração social do preso, realizamos inicialmente uma revisão de literatura sobre o tema que deu origem aos capítulos II e III, deste estudo. Tal atividade permitiu a localização e consulta de fontes diversas de informações, a partir de onde coletamos dados gerais a respeito do nosso tema, colocando-nos mais próximos do debate na área, conforme nos orienta Richardson (1999).

A partir desta construção teórica, nos aproximamos do nosso objeto de estudo, ou seja, da política prisional brasileira e, neste contexto, elegemos a Lei de Execuções Penais – LEP, Lei N.º 7210/84, como o principal instrumento de investigação deste estudo. Assim, passamos a analisar a LEP, focalizando especificamente o que é defendido nos seus Artigos 1.º e 10.º, especialmente porque é nestes artigos que estão previstas as ações do sistema prisional “para proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e também a sua assistência, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (LEP, 1984, s/p).

A opção pela análise de natureza documental da LEP se deu em razão desta ser entendida como um método voltado para o uso de documentos e que permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. Ainda, neste sentido, salientamos que a análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (CELLARD, 2008), e por isto favorece a consecução de nossos objetivos de pesquisa, fazendo-nos vislumbrar o que é previsto para os presos e internados, no sentido de construir sua ressocialização.

De acordo com Cellard (2008), o uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. A riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural.

A fim de analisar a LEP, e identificar as principais ações ressocializadoras previstas na referida lei, delineamos as seguintes categorias de análise: assistência material, assistência jurídica, assistência à saúde, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa como as principais norteadoras da nossa análise. Estas variáveis são analisadas a partir de dados consolidados do sistema prisional, disponíveis no sistema INFOPEN, ou seja, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Ministério da Justiça.

De posse dos dados, estabelecemos um recorte necessário ao aprofundamento da temática. Optamos por trabalhar com os dados do sistema penitenciário de Pernambuco, a partir dos quais, construímos a realidade do Presídio Professor Aníbal Bruno – PPAB, no período entre 2008 e 2010, e realizamos uma análise quantitativa-descritiva sobre os resultados encontrados.

Esta etapa da pesquisa assegurou a consecução dos objetivos específicos voltados para a identificação das principais ações educativas, sociais e integradoras desenvolvidas no Presídio Professor Aníbal Bruno e para mapear o quantitativo de detentos assistidos pelo PPAB no período em foco.

4.4. Sujeitos da Pesquisa

A fim de complementar os resultados encontrados optamos por entrevistar 25 (vinte e cinco) egressos¹⁰ do PPAB e definimos alguns critérios básicos para seleção dos mesmos. Primeiro, elegemos presos com cumprimento da pena encerrada em 2010, e ainda: com no mínimo três anos de pena cumprida e favorecidos por algum tipo de assistência prevista na LEP entre o período de 2008 e 2010. Identificamos nesta condição, vinte e cinco detentos assistidos pela assistência educacional, freqüentadores da turma de aceleração da aprendizagem em nível médio.

Apresentaremos a seguir algumas características destes detentos que ajudam a compreender a situação de exclusão e marginalidade a que se

¹⁰ Egressos são os ex-presidiários que já cumpriram pena e saíram do sistema prisional.

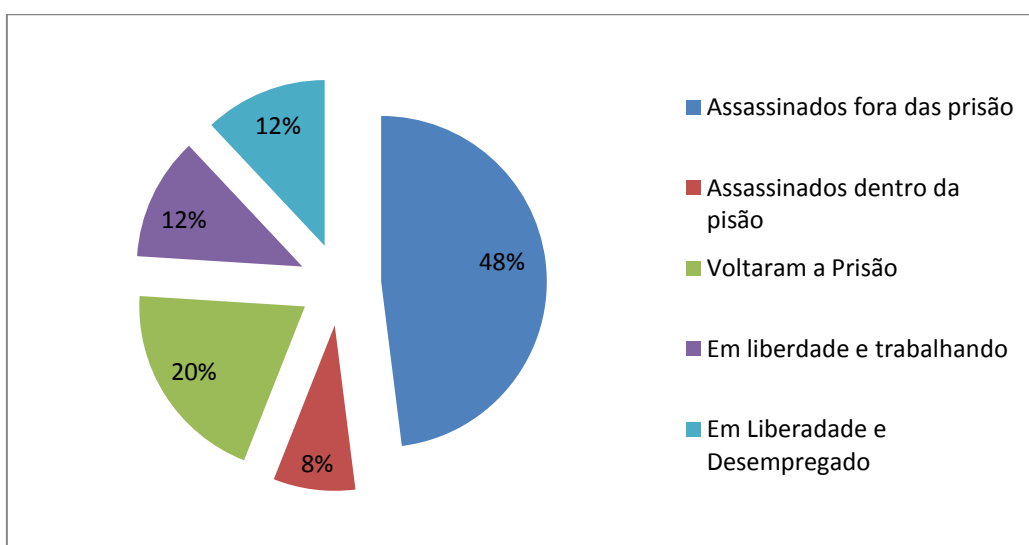
destinam alguns grupos sociais. São todos oriundos de classes populares, com pouca escolarização, sendo 90% nordestinos e 10% de outras regiões do país.

O quantitativo de entrevistados foi muito reduzido, em razão de questões alheias à pesquisa, mas que nos ajudam a compreender as dificuldades de ressocialização dos usuários do sistema prisional brasileiro. Dos vinte e cinco detentos identificados, 8% foram assassinados dentro do sistema prisional, antes de receberem autorização para sair. Estes crimes se deram em meio a conflitos grupais ou por vingança. No entanto, são crimes que também ficam sem esclarecimento e punição, pois muito raramente alguém assume a autoria.

Dos egressos 48% foram assassinados ao sair da prisão, o que é uma tendência muito comum no Brasil. Para ilustrar o fato, informamos que durante o período de 2008 a 2010 foram assassinados somente em Pernambuco, 433 ex-presidiários, demonstrando que embora não esteja em lei, há um poder paralelo que impõe a pena de morte a este público em todo o país.

Ainda do nosso percentual, cabe acrescentar que 20% dos egressos retornaram imediatamente ao crime e à prisão e, somente 24% do nosso público pode ser entrevistado, totalizando seis indivíduos. Este contingente encontrava-se em liberdade, seja trabalhando ou desempregado, conforme pode ser visto no gráfico abaixo.

Gráfico 2: Egressos escolhidos para a entrevista:



Fonte: Gráfico construído pelo autor, a partir de dados do PPAB.

Quanto aos crimes cometidos, os egressos entrevistados, apresentam as seguintes características.

Tabela 03: Egressos e Delitos

Quantidade De Egressos %	Artigo do código penal brasileiro	Descrição do crime
17%	157	Furto: subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Para tais delitos, a pena de reclusão é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa.
17%	213	Estupro: é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, além de ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A pena de reclusão é de 6 (seis) a 10 (dez) anos. No entanto, o parágrafo primeiro da lei prevê que, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena aumenta para de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão. No parágrafo segundo da mesma lei, afirma que, se da conduta resulta morte, esta pena de reclusão, pode ir de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
33%	33	Tráfico de Drogas: É considerado tráfico: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A pena para este crime é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

33%

121

Homicídio: diz respeito a matar alguém. A pena de reclusão é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Fonte: tabela construída pelo autor, a partir de dados fornecidos pelos entrevistados.

A entrevista, guiada por 03 questões abertas e semi-estruturadas¹¹, versaram sobre:

- a) o conhecimento do egresso sobre a assistência defendida pela LEP;
- b) a assistência recebida enquanto esteve preso e;
- c) a assistência recebida ao sair do sistema prisional e o processo de ressocialização.

Desse modo, pretendemos favorecer a emergência dos sujeitos, fazendo revelar as histórias que se escondem em cada egresso no que diz respeito ao papel do sistema prisional no que tange a recuperação dos indivíduos. O uso desta metodologia se justifica porque pode contribuir para compor um conhecimento mais aprofundado sobre os efeitos da política adotada no sistema prisional, sobre os sujeitos presos, e apontando os elementos que acabaram por favorecer sua reintegração social ou reforçar o processo de exclusão.

Para complementar esta idéia citamos Paiva (2007). Segundo ela:

Sujeitos apenados, como todos os demais; têm histórias de vida para além do cárcere: memórias da escola, histórias de família, de filhos, de companheiros, memórias profissionais, etc. O delito que os levou à prisão é parte dessa história, e nem sempre é isto que desejam associar às suas vidas e às identidades que constroem no espaço a que estão restritos. Saber que todos foram praticantes de delito é muito pouco para reduzir a isto o trabalho pedagógico. Portanto, conceber possibilidades metodológicas que façam aflorar essas histórias — entrevistas organizadas por todos, ora um representando o entrevistado, ora o entrevistador (...). (BRASIL, 1997, p. 47).

Os dados coletados na entrevista serviram para confrontar os dados informados pelo INFOPEN e a realidade vivenciada pelos egressos durante a

¹¹ As questões elaboradas para guiar a entrevista podem ser vistas na íntegra no material colocado no apêndice deste estudo.

detenção no PPAB, a fim de analisar se as ações da política de ressocialização previstas na LEP, de fato, se realizam no cotidiano das prisões.

Desta forma, entendemos que encontramos na fala dos egressos do sistema prisional, elementos que revelam muito dos efeitos da política neste estabelecimento para os detentos, e que, conseqüentemente, acrescidos aos dados documentais são importantes elementos de reflexão.

4.4. Procedimentos Éticos para Coleta de Dados

O projeto de pesquisa que deu origem a presente dissertação foi avaliado pelo Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo seres humanos do Hospital Universitário Lauro Wanderley, da Universidade Federal da Paraíba, em concordância com a diretoria do Presídio Professor Aníbal Bruno, sendo aprovado pelo Comitê, em 12 de maio de 2011, através do Protocolo CEP/HULW nº 017/11, folha de rosto n. 427344, conforme consta em anexo.

Para coleta de dados da entrevista com egressos do sistema prisional foi oferecido aos sujeitos um documento intitulado Termo de Consentimento. Somente após a assinatura do referido termo, pelos sujeitos da pesquisa, procedemos a entrevista. Os consentimentos não foram anexados a este trabalho a fim de conservar o completo anonimato dos entrevistados, conforme combinado. A cópia do termo pode ser visto no material anexo.

Os sujeitos da pesquisa foram entrevistados individualmente, após agendamento feito com antecedência. De início, foi informado o objetivo da pesquisa e os fins de direito, sendo assegurado o anonimato dos sujeitos egressos do sistema prisional.

4.5. Local Pesquisado

O Estado de Pernambuco tem 21.041 pessoas presas, contemplando o regime fechado, semi-aberto e aberto. Deste número, 94,5% da população é do sexo masculino e 5,5% do sexo feminino. Estes detentos se encontram distribuídos em mais de oitenta estabelecimentos prisionais em todo o Estado.

No Recife e região circunvizinha, encontram-se os principais estabelecimentos. Dentre eles, destacam-se o Presídio de Igarassu, a Penitenciária Professor Barreto Campelo, a Penitenciária Agro-industrial São João, a Colônia Penal Feminina Bom Pastor e o Presídio Professor Aníbal Bruno (BRASIL, INFOPEN, 2009).

Destacamos para os objetivos deste estudo, O Presídio Professor Aníbal Bruno – PPAB, reconhecido como o maior da América Latina, e um dos que mais enfrentam problemas no que diz respeito ao déficit de vagas no Estado, pois possui atualmente 3.800 detentos, embora só tenha capacidade para 1.400. Além disso, a escolha do PPAB se deu em razão da proximidade geográfica para realização das observações in lócus e pelas relações estabelecidas na instituição quando o autor da pesquisa exerceu atividades docentes na escola do presídio.

O PPAB ocupa um extenso terreno, havendo diversos pavilhões espalhados de forma desorganizada. Isto ocorre porque as obras do presídio não foram planejadas num mesmo momento; elas são resultado de construções sucessivas, ao longo dos anos. Dessa forma, não observaram critérios relativos à circulação interna, ao aproveitamento do terreno ou mesmo à segurança.

A administração do PPAB é feita pela direção (geralmente coronéis da Polícia Militar do estado de Pernambuco), 14 agentes administrativos, além de 18 agentes de segurança penitenciária. A equipe conta ainda com 3 técnicos em enfermagem e 3 auxiliares; 10 advogados; 9 assistentes sociais; 5 dentistas e 10 médicos. Além destes, a polícia militar é responsável pela guarda externa do presídio. Há, ainda, professores que atuam no presídio, sendo encaminhados pela Secretaria de Educação do Estado.

5. ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo apresentaremos os dados coletados com o objetivo de estabelecer uma comparação entre as assistências postas em lei e a efetivação destes princípios na prática cotidiana dos presos e egressos, buscando responder a questão: o sistema prisional brasileiro favorece a reintegração social dos presos ou reforça a exclusão social?

Para apresentação dos dados utilizaremos as categorias elencadas pela própria Lei de Execução Penal – LEP (1984) e adotadas nesta pesquisa como categorias de análise: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

De acordo com a Lei de execução Penal (1984) a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. E deve estender-se ao egresso atendendo as seguintes áreas:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Em linhas gerais, verificamos através dos dados do relatório de visita do Conselho Nacional a situação no PPAB, no que concernem as áreas elencadas pela LEP (1984) é a seguinte:

Tabela 4: Quantitativo de Detentos Assistidos por Profissionais no PPAB

Profissionais	Número de profissionais	Demanda de presos Por profissionais
Área Administrativa	14	271
Médico	10	380
Dentista	05	780
Psicólogos	02	1900
Técnico em enfermagem	06	633
Advogado	10	380
Assistente Social	09	422
Professores	22	172

Fonte: Tabela construída pelo autor, com base nos dados do INFOPEN.

Ao analisarmos a tabela acima percebemos a própria incapacidade do sistema em assistir integralmente aos presos, pois a disparidade entre a demanda que necessita dos serviços e a oferta de profissionais disponíveis em cada área para garantir a assistência devida é absurda, tornando completamente inviável a garantia do direito assegurado por lei.

A situação no Brasil é ainda mais séria que no estado de Pernambuco, e especificamente no PPAB. Para demonstrar o quanto é incipiente as ações assistenciais no sistema prisional, trouxemos dados desta realidade no país, conforme pode ser vislumbrado na tabela a seguir:

Tabela 5: Quantitativo de Servidores no Sistema Prisional Brasileiro

Profissionais	Número de profissionais	Demanda de presos Por profissionais
Área Administrativa	6398	5 6
Médicos	586	614
Psicólogos	861	418
Dentistas	362	994
Advogados	379 ¹²	527
Assistentes Sociais	875	411
Pedagogos	144 ¹³	2500

Fonte: Tabela construída pelo autor, com base nos dados do INFOPEN.

5.1. Sobre a Assistência Material

De acordo com a LEP (1984), a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas para todos os detentos, sem nenhum tipo de distinção.

Observação de dados da realidade do PPAB, de acordo com o INFOPEN e também expressos na fala dos egressos revelam que esta garantia não se efetiva. No PPAB, as celas que comportam até 10 pessoas, acabam recebendo mais de 30 presos. A maioria das celas do PPAB não tem água, nem banheiro. Não se disponibiliza nenhum material de higiene ou limpeza para os presos, ficando esta responsabilidade destinada às famílias. Infelizmente, isto nem sempre é possível de ser viabilizado pelas famílias, sobretudo dos mais pobres.

¹² Alguns estados como Bahia, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe, São Paulo e o Distrito Federal os presos são atendidos pela defensoria pública.

¹³ Na maioria dos estados brasileiros os presos são atendidos por profissionais da Secretaria de Educação.

No tocante aos seis egressos entrevistados, vale considerar que são oriundos de famílias pobres, que tinham apenas o ensino fundamental quando adentraram no PPAB, tendo concluído o ensino médio lá.

Em geral, no PPAB, os presos dormem em péssimas condições: pelos corredores, nos locais destinados aos lixeiros, e muitas vezes até de pé, sustentados por lençóis, conforme relatam os próprios detentos.

(...) a LEP deveria se chamar a Lenda das Execuções Penais. No sistema Penitenciário de PE, dentro das unidades PPAB e PPBC eu nunca tive assistência material (Roupa, higiene pessoal, acomodações, etc.). (A.R.L.).

Para reforçar tal informação, segue uma imagem de uma das celas do PPAB.

Imagem 6: Cella do Presídio Aníbal Bruno.



Fonte: <http://www.estadao.com.br>

A realidade prisional de Pernambuco não se diferencia de outros locais do Brasil. De acordo com entrevista realizada por diferentes programas jornalísticos, a falta de higiene é tanta em alguns presídios que os funcionários dizem criar uma jibóia, para que ela coma os ratos do local. Em outros presídios, como o do Maranhão, não tem teto e quando começa a chover, a única opção dos presos é ficar na chuva. As mesmas queixas são comuns, na Paraíba, São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outros.

Em entrevista concedida por um detento, em 2010, a situação do presídio era a seguinte:

Agorinha, eu rezei para não chover mais. Se cair outra chuva aqui, Ave Maria, nós estamos mortos, desejava mais morrer do que ficar aqui dentro. Nesse sofrimento aqui, quero mais morrer. (Disponível em: <http://fantastico.globo.com>).

As observações realizadas no PPAB e a entrevista com detentos revelaram que apenas a alimentação é fornecida aos detentos, e ainda assim, não são de boa qualidade.

No presídio quem não tem família para levar semanalmente comida ou não tem dinheiro para comer nas cantinas instaladas dentro da unidade acaba passando fome, a comida servida é horrível e muitas vezes estragada (Depoimento de M.J.S).

As questões ligadas ao vestuário são de responsabilidade do próprio detento e de sua família, o que fica diretamente condicionado a questão sócio-econômica. Portanto, para os presos que possuem condições sócio-econômicas precárias, a garantia de assistência material é totalmente prejudicada, tendo em vista que muito da permanência do preso no sistema prisional depende do seu auto-sustento. O fato é que quanto mais pobres são os presos, mais difíceis suas condições de permanência no interior do PPAB.

Dentro do presídio aprendi como o dinheiro é importante na vida, lá ele compra tudo, mas é tudo mesmo do cigarro ao local para dormir. Quantas vezes tive que traficar lá dentro para conseguir dinheiro para me manter, comprar comida, roupa e itens de higiene pessoal (Depoimento de O.S)

Diferente do que pensa a maioria da sociedade, as condições no interior destes estabelecimentos são precárias, faltando praticamente tudo: roupas, remédios e demais artigos de uso pessoal. Neste contexto, fica claro que se a família do detento não possuir condições financeiras para oferecer uma vida digna ao preso, durante o período em que ele estiver encarcerado, resta-lhe

prestar serviços mais ou menos escusos a outros detentos com melhor poder aquisitivo, em troca de alimento, roupa, e outros artigos de seu interesse (o álcool, o cigarro e as drogas são os mais procurados).

De acordo com Herkenhoff (apud NUNES, 2005) durante a execução da pena, embora estejam garantidas por lei, diferentes assistências, há problemas graves que martirizam os presos brasileiros. No PPAB não é diferente. A superlotação de celas; a existência de colchões ou esteiras espalhadas pelo chão; um vaso sanitário dividido para até 50 detentos; a sujeira e o mau cheiro, num absoluto desrespeito à dignidade humana são comuns no nosso local de pesquisa, revelando que a assistência material não consegue efetivar-se no cotidiano do Presídio Professor Aníbal Bruno, bem como também não acontece na maioria - senão em todos - os presídios brasileiros.

O resultado disto é a insatisfação, constantes rebeliões e uma distância cada vez maior da ressocialização esperada pela LEP. Para ilustrar tal questão, segue imagem divulgada na imprensa sobre momento de rebelião no PPAB, durante o ano de 2008, cujo saldo foi inúmeras mortes e poucas soluções para os problemas existentes.

Imagem 7: Os detentos e a tropa de choque no Presídio Professor Aníbal Bruno, no Recife.



Fonte: <http://www.revistaepoca.com>

Diante disto, é evidente que o PPAB apresenta poucas condições de acolher seres humanos que necessitam ser recuperados. O que se vê são homens jogados a própria sorte e a mercê das condições financeiras familiares, estabelecendo uma distinção de classe desde a entrada dos apenados no sistema prisional brasileiro.

O que ocorre é que, se para qualquer ser humano já é difícil ter sua liberdade cerceada, para os mais pobres esta situação é imensamente pior, pois é preciso pagar por tudo no interior do presídio, desde o espaço para dormir, alimentar-se¹⁴, satisfazer suas necessidades básicas de higiene, etc. Então, neste contexto, a prisão, em vez de devolver à liberdade, indivíduos corrigidos, espalha na população, delinqüentes perigosos (FOUCAULT, 2006).

5.2. Sobre a Assistência à Saúde

No que diz respeito à saúde do preso e do internado, segundo a LEP (1984), o mesmo será de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

No PPAB, certamente os poucos recursos para manutenção do patrimônio, cuidados básicos e promoção de atividades ligadas à saúde é um fator decisivo para as precárias condições de atendimento ao preso. No que diz respeito aos profissionais disponíveis, a situação também não é alvissareira. São dez médicos para atender três mil e oitocentos presos, ou seja, o percentual é de um médico para cada trezentos e oitenta detentos, o que nos leva, sem grandes esforços, a conclusão de que é impossível haver assistência devida para todos. Assim, a proliferação de doenças é constante.

No que se refere ao número de dentistas, a situação é ainda mais grave. São seis dentistas para atender todos os presos do PPAB, portanto, para cada dentista estima-se uma fila de setecentos e oitenta presos aguardando assistência, o que se configura numa situação completamente caótica.

¹⁴ Embora, saibamos que a alimentação é distribuída para os presos e as presas, a mesma é de péssima qualidade e insuficiente. Portanto, os presos e as presas necessitam financiar sua alimentação para sobreviver.

Para minimizar a situação, existe em cada pavilhão do PPAB, um preso que funciona como “agente de saúde”, responsável por ministrar os medicamentos e reportar os casos mais graves aos médicos e enfermeiros, para remoção. No entanto, cabe ressaltar que estes agentes não possuem formação adequada para o exercício da função, nem são preparados para exercê-la, portanto, fazem-na de maneira equivocada ou baseada na “amizade”, na maioria dos casos. Não há, portanto, um trabalho efetivo e profissional de assistência à saúde.

De acordo com os egressos, “em diversos ambientes, a situação é degradante”. Como o restante do presídio, o setor de enfermaria encontra-se em péssimo estado de conservação: “os leitos são velhos, sujos e enferrujados” (Depoimento de L.S.F.B). As doenças e os doentes são muitos. Só para ilustrar a situação, aproveitamos dados do relatório que apontam, em 2008, a existência de pelo menos 49 presos com tuberculose e 5 com AIDS. Isto diz respeito aos casos registrados, mas, num quantitativo de 3,8 mil presos, é muito possível que a maioria dos problemas de saúde nem cheguem a ser registrados pelos médicos.

De acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP):

(...) há falta crônica de medicamentos, desde dipirona a antiinflamatórios, antibióticos etc. A Secretaria de Saúde do Estado não estaria repassando medicamentos à SERES. O CNPCCP encontrou um preso portador de diabetes que não recebe insulina, tampouco comida adequada ao seu estado. O CNPCCP encontrou dois presos com grandes feridas abertas e sem tratamento. A renovação das ataduras era feita por outros presos doentes (BRASIL, 2008, p.2)

Ainda segundo um egresso, dentro da unidade prisional PPAB, com relação à saúde “a situação é crítica, os detentos praticamente são abandonados; é muito raro conseguir uma consulta, remédios ou exames” (Depoimento de L.S.F.B). Contudo, se a família do preso possui boas condições financeiras e pode custear o tratamento, estes problemas podem ser minimizados, evidenciando que mesmo lá dentro, há uma distinção de classe

que pode determinar a ressocialização ou não do detento. Portanto, a LEP, enquanto instrumento do Estado, também no aspecto de assistência à saúde dos presos, não consegue se efetivar na realidade prisional de Pernambuco, o que fatalmente pode ocorrer em relação a outros presídios brasileiros.

5.3. Sobre a Assistência Jurídica

De acordo com a LEP, a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, ou seja, aos mais pobres. No entanto, considerando que no PPAB existem apenas 10 advogados para atender aos 3.800 presos, fatalmente se conclui que é impossível prestar assistência, de fato, a todos os detentos que necessitam deste serviço, acompanhando seus processos, acelerando os encaminhamentos devidos e assegurando seus direitos.

O resultado disto é que os presos com melhores condições financeiras, certamente, custeiam a assistência jurídica de que precisam e seus prazos e sentenças são cumpridos e respeitados. Contudo, os mais pobres dependem apenas dos serviços jurídicos oferecidos pelo sistema, o que torna a situação muito difícil, lenta e injusta. Na prática, o que acontece com relação aos presos mais pobres é que há de um lado, inúmeros detentos não sentenciados cumprindo penas, e de outro, grande número de presos que já cumpriram suas penas e permanecem presos, sem nenhuma assistência.

De acordo com um dos egressos, “a falta de assistência jurídica é certamente um dos mais graves problemas do PPAB. O principal obstáculo é a falta de informação dos detentos sobre sua situação penal”. Ainda segundo um dos egressos:

O conhecimento da existência da LEP e de seus direitos só se tem através de outros reeducandos. Dentro do sistema prisional, os assistentes sociais, psicólogos, agentes penitenciários nunca me passaram esse tipo de informação. Nem mesmo o advogado que o Estado nomeou para proteger meus direitos me orientou neste sentido (Depoimento de P.M.A.).

A assistência jurídica do Estado deveria atender a obrigatoriedade que a constituição impõe e que a LEP defende, ou seja, de que todos os presos têm direito a um advogado. No entanto, dentro da unidade prisional, na maioria das vezes, o detento não recebe esta assistência, tão necessária para sua reeducação, crença na justiça e esperança de construir outro caminho longe da criminalidade.

De acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

A Defensoria Pública raramente vem ao presídio. Atua somente na Vara de Execuções Criminais e não mantém equipe no Presídio. A revisão da situação jurídica dos presos permitiu identificar erros gravíssimos, como o de um preso condenado em 1999 a 1 ano e dez meses de reclusão, mas que somente foi libertado no dia da visita, isto é , cerca de sete anos depois (BRASIL, 2008, p.3)

Segundo os egressos do PPAB, “alguns detentos só têm contato com um advogado minutos antes da sua audiência perante o juiz”. Mas, na maioria dos casos, o preso não consegue nenhum contato com um advogado que trabalha na unidade prisional, a fim de esclarecer sobre sua situação. Segundo os egressos, “quando esse contato é feito, na maioria das vezes não satisfaz as necessidades do apenado, pois não se esclarece o preso nem se dá esperança a ele” (Depoimento de E. P. S.).

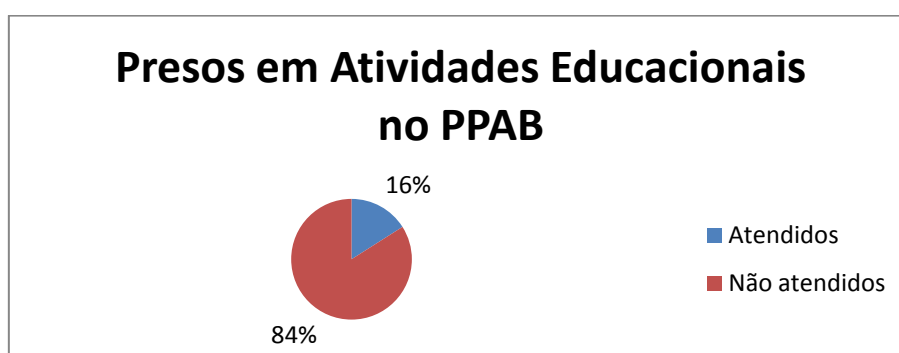
5.4. Sobre a Assistência Educacional

A assistência educacional, de acordo com a LEP, consiste em garantir a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Os dados consolidados do sistema prisional pernambucano revelam, entretanto, que não há a mínima condição de se oferecer assistência educacional a todos os presos que dela necessitam para sua ressocialização, seja ofertando ensino básico ou profissional, pois não há estrutura, nem propostas, nem profissionais capacitados para isso dentro do PPAB. E, infelizmente, esta realidade se estende a maioria (senão a todos) os presídios brasileiros.

Os dados do PPAB, coletados através do INFOPEN e as entrevistas realizadas com os egressos evidenciam que a instrução escolar é garantida muito precariamente a um número insignificante de presos e que o mesmo ocorre com a formação profissional, que não considera profissões e saberes que os detentos levam consigo antes de ingressar no sistema. Pouco a pouco, segundo os presos, eles esquecem que são pedreiros, alfaiates, vendedores, pintores, etc. E, a única identidade que constroem é a de presos.

No que diz respeito a formação profissional não há nenhum programa ou ação dentro do PPAB que se volte para este aspecto. Quanto à instrução escolar, no PPAB, apenas 16% dos detentos são atendidos em atividades educacionais na Escola Professor Joel Pontes, conforme pode ser visualizado no gráfico abaixo, e nenhuma delas é de caráter técnico ou profissionalizante.

Gráfico 3: Percentual de Presos Assistidos Educacionalmente no PPAB.



Fonte: Gráfico construído pelo autor a partir de dados do INFOPEN, 2009.

A Escola Professor Joel Pontes funciona no interior do PPAB, ligada a Gerência Regional de Ensino Recife Sul (GRE/SEDUC-PE). A mesma encontra-se situada num pavilhão menor, subdividido em cinco pequenas salas de aula e uma secretaria/diretoria. Há, um diretor, também encaminhado pela secretaria de educação e mais quatro funcionários que executam os serviços técnicos administrativos.

De acordo com dados de 2008, a referida escola possui 604 alunos matriculados, no entanto, apenas 505 estavam freqüentando regularmente. O quantitativo de alunos oscila nesta faixa, e estão divididos em 03 turnos

(manhã, tarde e noite), em turmas de 25 a 30 alunos cada. As turmas estão assim organizadas:

- 05 turmas de alfabetização, ligadas ao Programa Paulo Freire;
- 06 turmas de Educação de Jovens e Adultos;
- 04 turmas de aceleração da aprendizagem, em nível fundamental;
- 01 turma de aceleração da aprendizagem, em nível médio.

As diferentes propostas desenvolvidas em cada fase da escolarização são transportadas de fora do presídio, seguindo o modelo utilizado na escola regular. Tal fato, para alguns teóricos (MAEYER, 2006), representa um problema sério para a ressocialização do preso, pois não atende às necessidades dos detentos e não contribui efetivamente na sua recuperação, tendo em vista que desconsidera sua situação atual. Trabalha-se na escola do presídio como se estivesse trabalhando com libertos.

Além disto, há outros fatores que dificultam a assistência educacional proposta pela LEP. O espaço físico de que a escola dispõe no PPAB é um deles, pois sua capacidade física não comporta a abertura de novas turmas, possibilitando aumentar o percentual dos assistidos no presídio Professor Aníbal Bruno.

Quanto à questão pedagógica, é bom salientar que os professores, são todos enviados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e não há nenhum tipo de seleção ou exigência para atuar na realidade prisional. Em geral, os educadores não possuem formação específica, nem recebem ao longo do período que se encontram na escola, nenhum tipo de acompanhamento ou treinamento voltado para tal prática. Tal questão representa um desafio para os professores que aceitam trabalhar neste espaço educativo, pois há peculiaridades da escola que funciona no presídio que não são conhecidas pelos educadores. Assim, é comum, alguns profissionais desistirem de trabalhar nestes espaços, provocando uma descontinuidade no processo educacional construído dentro do sistema. Outra queixa também comum entre os egressos é a “falta de compromisso de alguns professores, que vão quando querem e não dão aula” (Depoimento de A.L.S.).

Por outro lado, ressaltamos que os egressos revelam que, apesar das limitações evidentes, a procura pela escola poderia ser maior, tendo em vista que a frequência a mesma significa remissão de pena. Tal e qual acontecem nas atividades laborais, três dias de aula reduzem um dia de pena, e isto poderia ser um grande atrativo para os presos. Contudo, a procura pela escola não é significativa e não há nenhum planejamento quanto à entrada ou saída dos alunos.

No caso da Escola Joel Pontes, geralmente, a entrada dos alunos é intermediada por outros alunos ou funcionários do presídio. No entanto, a permanência destes presos nas turmas não depende somente de seu próprio interesse e motivação, mas, também, de um conjunto de condições intrínsecas ao sistema prisional, tais como: bom relacionamento com o grupo (para sua própria segurança) e pertencimento a pavilhões aptos a circular pelos espaços do presídio (o que não ocorre com presos do pavilhão J, por exemplo, pois este é um local responsável por abrigar presos que cometem crimes sexuais ou de alta repercussão na mídia). Então, de acordo com os egressos, ocorre que “para a segurança de alguns detentos, este direito lhe é tirado” (Depoimento de A.L.S.)

De acordo com um egresso:

Para ter acesso a educação é preciso ter sorte, pois as vagas são limitadas, e muitas vezes o reeducando não consegue concluir o curso devido à transferência para outra unidade prisional (Depoimento de M.J.S).

Podemos acrescentar aos problemas já listados, a quantidade de material pedagógico e de expediente muito precário, não atendendo às necessidades da escola. Ainda salienta-se o fato de que as salas de aula contam apenas com carteiras desconfortáveis e quadro branco, não se diferenciando muito das escolas regulares da rede pública existente fora dos muros do presídio. O uso de recursos tecnológicos se ligam somente aos projetos que se desenvolvem na escola, a exemplo do Travessia, que cede TV e DVD para exposição das aulas.

Diante das características específicas do presídio, a possibilidade de utilizar outros espaços ou atividades extraclasse não existe e todas as ações devem ter início e fim previstos na própria sala. Também não existe biblioteca no PPAB. Acrescente-se a isto o problema para os alunos responsabilizarem-se pelo material escolar individual, já que os mesmos não dispõem de espaços particulares para guardá-los. A queixa de perda, roubo ou destruição do material pelos companheiros de cela é muito frequente entre os alunos. Assim, percebe-se que neste aspecto também, a LEP não se efetiva no PPAB.

5.5. Sobre a Assistência Social

No que diz respeito à assistência social, de acordo com a LEP, a mesma tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Entretanto, esta assistência praticamente não existe no PPAB, bem como no sistema prisional brasileiro de um modo geral.

Primeiro, do ponto de vista quantitativo, este tipo de atendimento já é precário, pois o PPAB conta apenas com 9 profissionais para atender os 3.800 detentos. Por outro lado, falta um programa que se volte para este tipo de assistência que deve se voltar, sobretudo, ao egresso e consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Infelizmente, esta prática não é real no sistema penitenciário brasileiro, e a fala dos egressos é taxativa quanto a isto:

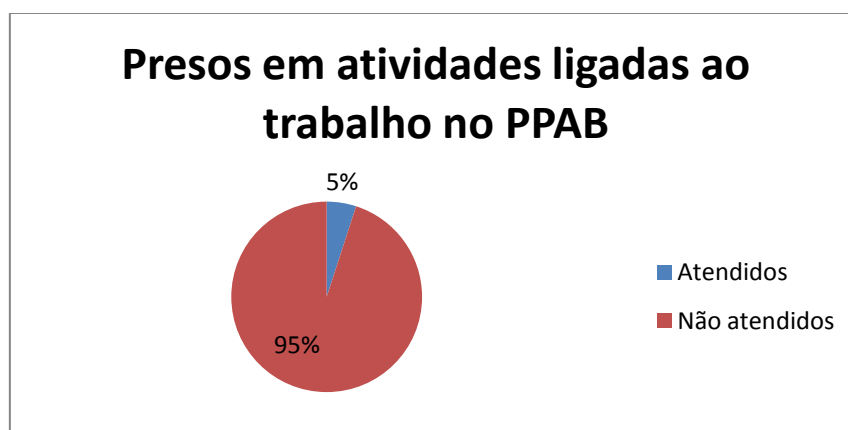
Quando sair da prisão fiquei muito perdido não podia voltar para casa da minha mãe se não me matavam, não tinha dinheiro nenhum e até a minha profissão de vigilante eu perdi, a sorte foi um compassa que me ofereceu um barraco pra morar (Depoimento de L.S.F.B).

No que diz respeito ao trabalho, a LEP prevê para o condenado, uma ação efetiva como dever social e condição de dignidade humana, tendo a finalidade educativa e produtiva, além de uma relação voltada para a

reinserção social. Mas, no que diz respeito às ocupações profissionais, no PPAB trabalham 201 presos dos aproximadamente 3.800, seja na cozinha, faxina, fábrica de móveis, manutenção do prédio, etc.

Há, também, uma oficina de trabalho para a confecção de “pallets” de madeira, que envolve apenas três presos e pouco ou nada contribuem para a construção de uma efetiva atividade profissional para o momento que sair do presídio. Portanto, pode se considerar que são muito reduzidas as ações que se voltam para o trabalho, alcançando apenas 5% da população carcerária do PPAB, conforme pode ser visto no gráfico a seguir.

Gráfico 4: Presos em atividades ligadas ao trabalho no PPAB.



Fonte: BRASIL, 2009. Gráfico construído pelo autor.

Neste contexto, a ociosidade é parceira direta da criminalidade e esta relação pode ser melhor identificada através das notícias veiculadas diariamente pela mídia, onde se mostra que é dentro dos presídios que se organizam inúmeras atividades ilícitas que se realizam aqui fora, tendo as grandes facções como protagonista direta dos crimes cometidos. Portanto, longe de recuperar, a prisão acaba dando espaço para a profissionalização no crime. O espaço que o Estado não ocupa na vida de sujeitos que estão lá para ser recuperados e retornar à sociedade, acaba sendo ocupado por criminosos e, assim, novos agentes do crime são formados a cada dia.

De acordo com entrevista realizada com os egressos do PPAB, a assistência social, quando ocorre, atende a menos de 3% da população

carcerária e destina-se tão somente “a presos que dispõem de certas regalias, a exemplo de ex-policiais ou aqueles que constroem relações amigáveis que promovem alguma atenção dentro do sistema” (Depoimento de M.J.S.). Mas, isto não se configura num serviço sistematizado e para todos.

De acordo com um dos egressos entrevistados:

A assistência social é ridícula, pois se limita a uma breve entrevista na ocasião da chegada na unidade prisional, somente para cumprir o protocolo obrigatório; nada, além disso. E quando é o momento de saída do preso, nenhuma assistência é recebida (Depoimento O.S.).

Outros depoimentos de detentos do PPAB chamam a atenção para o fato de que a reintegração social não existe. De acordo com os egressos, o que se tem é uma “efêmera sensação de reintegração social”, quando se sai do presídio (A. R. L.). O próprio tratamento ofertado aos presos propicia o constrangimento e a humilhação não sendo resguardados os princípios ressocializadores.

Outra informação dada pelos egressos do PPAB é sobre o quanto é difícil sua reintegração. Segundo eles, diversas profissões são vetadas a pessoas que possuem antecedentes criminais, e, nestes casos, é preciso procurar outras. O desemprego é freqüente, o subemprego também e, muitas vezes, “o retorno ao crime é o único caminho possível”. Os que optam por este caminho “retornarão à prisão ou serão assassinados antes disto” (Depoimento de A.R.L.).

Dados da nossa pesquisa com relação à diferença existente entre o quantitativo de egressos identificados para entrevista (25) e os que dela puderam participar efetivamente (6) são ilustrativos da realidade informada pelos egressos, ou seja, maior parte foi assassinada (14) ou retornou ao crime (5).

Ainda de acordo com os egressos do PPAB, a ressocialização dos presos é difícil “não somente porque eles são maus e não querem mudar de vida”, mas, porque “a sociedade é preconceituosa e não acredita na recuperação de um detento”, portanto, não há oferta de emprego para este grupo. Segundo eles, o Estado não faz nada para mudar esta idéia, não estimula através de programas sociais a contratação de ex-detentos e

ressaltam ainda que “a imprensa, de maneira geral, reforça o preconceito”, faz a sociedade torcer pelo abandono e a morte do presidiário (Depoimento de E. P. S.).

De maneira geral, todos os entrevistados afirmam que a única assistência social de que dispõe é dada por seus familiares, e “quando esta não se encontra estruturada, não há como se recuperar, pois sem casa, comida e apoio, o preso só tem o crime para recorrer (op. Cit.).

Segundo A.L.S.

Pessoalmente estou reintegrado, moro com minha família, trabalho registrado regularmente, participo de atividades sociais e sou bem aceito dentro do círculo social que frequento, graças ao apoio familiar e de amigos, empenho pessoal e incentivo que obtive dentro da escola Joel Pontes, situada dentro da unidade prisional PPAB (Depoimento A.L.S).

Fica evidente nas falas dos egressos, que para aqueles que encontram apoio familiar, a reintegração social é facilitada e, apesar dos obstáculos enfrentados, as chances de recuperação são maiores. Nestes casos, a assistência dada no presídio só contribuiu para um processo de ressocialização implementado essencialmente pela família do detento.

Desse modo, salientamos que a ressocialização do preso não pode ser visto como um processo que começa no momento de saída deste do presídio. Na verdade, este deve se iniciar desde a entrada do preso no sistema, pois é para isto que o mesmo teve sua liberdade cerceada, “para reparar um erro e encontrar o caminho de volta para a sociedade” (Depoimento de M. J. S.).

Os dados coletados nas entrevistas evidenciam que o papel da família no processo de ressocialização do preso é muito maior que o papel do sistema e que há muito ainda por se fazer para que a LEP, de fato, atenda aos preceitos que defende.

5.6. Sobre a Assistência Religiosa

De acordo com a LEP, a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. No que concerne a liberdade de culto, a entrevista realizada com os egressos demonstrou que não há nenhum tipo de cerceamento dos cultos, no entanto, não há incentivos institucionais que garantam sua realização. Sendo assim, a proliferação de igrejas dentro do sistema prisional é financiada por elas mesmas e sua divulgação também é de responsabilidade das diferentes congregações, sendo notório o desempenho dos protestantes neste âmbito, em detrimento de outras denominações religiosas.

De acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

A assistência religiosa é muito prejudicada com a destinação da Capela que deveria ser ecumênica a uma só igreja, quando deveria o local servir a todos os credos igualmente, assim, é importante que a administração prisional tome medidas para a coletivização do espaço religioso (BRASIL, 2008, p.4).

Entretanto, para os egressos do PPAB, no que diz respeito aos direitos que a LEP defende, “o direito à religião é o melhor atendido” (Depoimento de A.L.S.). Mas, não significa dizer que este direito é patenteado pelo Estado. Salientamos, neste contexto, a liberdade de atuação dos grupos religiosos que levam suas práticas e viabilizam a participação de novos adeptos dentro do sistema prisional.

Quanto a isto, nos apoiamos em Kronbauer (2010, p. 102), ao afirmar que, talvez esta situação aconteça porque “todo apenado que chega às prisões se depara com um quadro, em geral, degradante e até mesmo aterrorizante”. Assim, ele precisa ocupar seu tempo ocioso, e para isto, tem que integrar-se a alguma “nova facção, seja criminosa, seja religiosa”, para sobreviver no interior dos presídios. Ainda para o autor:

Sua integridade física e sua sobrevivência dependem de sua capacidade de adaptação a tal ambiente. Não lhe resta outra opção. Vê-se forçado a constituir uma espécie de nova identidade, sendo despojado dos papéis que representava fora da prisão, como afirma Goffman, para ter de agir de acordo com as regras impostas pelo cárcere. Estes são alguns dos efeitos mais visíveis da prisonização, que afeta, a seu modo, também os profissionais que trabalham nas prisões. Graças a iniciativa dos próprios reeducandos, promovendo cultos, a pastoral carcerária também se mostra com atuante dentro das unidades (op. Cit.).

O autor ainda revela em seus estudos que a religião funciona no interior dos presídios, como um escudo que muitos presos utilizam para se proteger. Assim, a conversão enquanto refúgio está melhor definida e caracterizada em boa parte dos presídios brasileiros. No PPAB não é diferente.

Por outro lado, participar de cultos religiosos rendem aos presos algumas exclusividades. Em boa parte dos presídios, esses religiosos ficam em pavilhões exclusivos, fato que amplia o poder e a influência que o grupo e seus líderes exercem nos complexos penitenciários de todo país. O mesmo comportamento se verifica no Presídio Professor Aníbal Bruno.

De fato, a partir das entrevistas realizadas na PPAB, confirmamos o poder que a religião assume entre os detentos. E, alguns grupos são ainda mais rígidos que outros, como é o caso dos protestantes que controlam comportamentos e até as vestimentas dos seus seguidores, mas também dão maior segurança e certo respeito. É comum encontrar no interior de presídios, os grupos que assumem posturas diferenciadas dos demais detentos, a fim de não serem confundidos com eles, ou se sentirem protegidos diante dos inúmeros conflitos que comumente ocorrem. Ou ainda, como uma forma de usufruir de algum benefício, num ambiente onde tudo é precário e a vida dos detentos corre risco.

Neste contexto, onde a exclusão é profunda e permanente, como se pensar em ressocialização dos presos? Mas, como mudar a situação de abandono do preso brasileiro, recuperando sua cidadania?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constata ao longo deste trabalho, o sistema prisional não atinge o objetivo de ressocializar o criminoso, embora disponha de dispositivos legais avançados e promissores como Lei de Execuções Penais - LEP, promulgada em 1984. Na verdade, ao final de nossas reflexões, concordamos com Silva, quando afirma que nosso sistema prisional “perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece; é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime” (1999, p. 89).

De todo modo, embora, consideremos que a política de ressocialização brasileira é na verdade um grande instrumento de exclusão social, pois não garante nem o mínimo direito dos detentos e egresso, que é o direito à vida, não pretendemos ser pessimistas e concluímos este estudo - como os egressos do sistema prisional - sem esperanças. Pretendemos, neste ponto, denunciar a realidade desumana dos presídios brasileiros, mas, pontuar alguns elementos que merecem reflexão e, certamente, podem contribuir para que mudanças ocorram nas políticas públicas neste campo.

Na visão de Herkenhoff (apud NUNES, 2005) o déficit no número de vagas, a superlotação das celas, a inadequação das acomodações, a ociosidade dos presos, mistura de presos e condenados primários e reincidentes, violências sexuais, punição da família do preso, incomunicabilidade do condenado, castigos arbitrários, espancamentos, maus tratos e torturas físicas e psicológicas, são alguns dos exemplos mais comuns para que constatemos que não há, de fato, uma política de ressocialização dos detentos no Brasil, como prevê a LEP. Tais condições puderam ser verificadas na sua totalidade no Presídio Professor Aníbal Bruno – PPAB e são comuns nos diferentes presídios do país, denotando que há muito por se fazer neste universo.

No nosso entendimento, a falta de uma efetiva política de ressocialização dos presos leva a uma constante revolta e violência neste ambiente e a crescente criminalidade, pois quem entra não se recupera e ainda

torna-se potencialmente capaz de aprender outros delitos dentro do presídio para aplicar fora dele. Isto ocorre porque o Estado descumpre seu papel educativo e paralelo a isto, deixa crescer no interior do presídio outro código de ética construído pelos próprios presos e facções criminosas. Este código é tão duro e cruel quanto às leis que regem o sistema prisional brasileiro e acaba influenciando muito mais.

A falta de assistência é apenas uma faceta do grande problema dos presídios brasileiros. Os maus tratos praticados contra presos nos presídios brasileiros são rotineiros, quase sempre não são investigados pelas autoridades prisionais ou as provas são falhas, resultando em constantes absolvições. No entanto, a justiça se cumpre entre eles próprios, e as rebeliões e fugas são algumas respostas a isto.

Na mesma direção, o tratamento dado aos presos acusados de crimes ligados a violência sexual, estupro ou atentado violento ao pudor são nada educativos. Os acusados são marcados na prisão, pelos companheiros de pavilhão, tendo sua sobancelha e pernas raspadas e até cabos de vassouras são utilizados pelos presos para violentar os colegas, que praticam crimes sexuais. A conclusão é que dificilmente num ambiente assim, um indivíduo pode se recuperar. Que tipo de recuperação se espera de pessoas submetidas a estas condições? Que assistência recebe os delinqüentes para se recuperar e retornar ao convívio social?

Há ainda o pavilhão de isolamento, ou seja, um local destinado àqueles que não têm condição de ficar na companhia dos demais, seja porque o delito cometido foi de grande repercussão, seja porque é um caso de crime sexual, ou porque comete falta grave dentro do sistema prisional.

Diante disto, é evidente que, tanto no PPAB quanto em outros presídios brasileiros, o preso tem reforçada sua condição de exclusão social. Ao perder a liberdade, o detento perde junto sua afetividade, sua identidade, enfim, sua humanidade. Nestes espaços, encontramos poucas condições de acolher seres humanos que necessitam ser recuperados. O que se vê são homens jogados a própria sorte e a mercê das condições financeiras familiares ou submetidos às leis dos mais fortes. O que ocorre é que, se para qualquer ser

humano já é difícil ter sua liberdade cerceada, para os mais pobres esta situação é imensamente pior, pois é preciso pagar por tudo no interior do presídio, desde o espaço para dormir, alimentar-se¹⁵, satisfazer suas necessidades básicas de higiene, etc. Então, neste contexto, a prisão, em vez de devolver à liberdade, indivíduos corrigidos, espalha na população, delinqüentes perigosos (FOUCAULT, 2006).

Diante do quadro apresentado, da especificidade do tema e da escassa produção acadêmica direcionada para essa área de estudos, acreditamos que esse material poderá contribuir para a discussão sobre as políticas públicas desenvolvidas no sistema penitenciário brasileiro, principalmente no que se refere à necessidade de investimento em políticas de execução penal que privilegiem a reinserção social dos que, tendo cumprido suas penas, devem se reintegrar à sociedade.

Tais políticas precisam garantir que o processo de ressocialização do preso aconteça desde seu ingresso no sistema. Para tanto, precisa tomar como referência as assistências previstas em lei. Desse modo, os direitos à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, defendidos pela LEP e analisados neste estudo, não podem continuar a ser negados como mais uma punição para os presos. Pelo contrário, devem ser compreendidas como fundamentais para a ressocialização dos presos e, efetivamente pensados como papel do Estado e a possibilidade de humanização e formação desses sujeitos e, quem sabe, reduzindo o índice de delitos.

Evidentemente que para que isto ocorra, há que se rever a estrutura prisional brasileira, contemplando as mudanças necessárias para assistência plena aos presos. Questões relativas à questão material, tais como quantitativo de presídios, vagas disponíveis, presos por cela, condições de higiene, alimentação e segurança são pontos fundamentais. Portanto, não há como discutir tal reforma sem orçamento, quebrando o paradigma de que o Estado

¹⁵ Embora, saibamos que a alimentação é distribuída para os presos e as presas, a mesma é de péssima qualidade e insuficiente. Portanto, os presos e as presas necessitam financiar sua alimentação para sobreviver.

não deve investir nesta área, como se isto constituísse privilégios aos presos e desrespeito a população.

Embora, o debate sobre as políticas públicas para privados de liberdades venha ganhando centralidade, ainda é forte a idéia de que os presos não têm nenhum direito quando sua liberdade esteja cerceada e de que já bastam os gastos que o Estado vem tendo com essa parcela da população. Não temos dúvida, que está muito forte neste entendimento a influência neoliberal que visa atenuar a participação do Estado em questões sociais. À medida que esta idéia vem contagiando as diferentes esferas da sociedade, com relação aos presos – pobres excluídos – não poderia ser diferente.

No entanto, chamamos a atenção para o fato que os discursos dessa natureza, insistem na idéia de que todos os males são provocados pelo caráter não lucrativo das instituições públicas e não questiona a responsabilidade do Estado em garantir o acesso de todos os brasileiros, detentos ou não, a tais direitos, salientando aí, que a maioria dos presos são pobres, negros e analfabetos, e estavam excluídos das oportunidades sociais, antes mesmo de serem presos. Portanto, há uma questão de cunho sócio-econômico e étnico-racial que merece novas investigações e não podem ser entendidos de maneira simplista.

Entendemos e defendemos que é legítimo proporcionar ações voltadas ao sistema prisional como garantia que se cumpra aquilo que está estabelecido no âmbito legal e possa se criar mecanismos de reintegração do preso à sociedade, de onde ele foi excluído economicamente, socialmente, culturalmente, na maioria dos casos, muito antes de ser preso. Fica evidente a necessidade de mudança total do sistema, é necessário adotar uma política comprometida com o desenvolvimento pleno do cidadão, fortalecendo sua auto-estima, através de acompanhamento psicossocial e familiar, primando por tratamento humanitário, incentivando atividades educativas, proporcionando formação cidadã e qualificação profissional.

Portanto, é nessa direção que pretendemos continuar discutindo. Para que as políticas públicas para esse público excluído possam vislumbrar projetos que estejam comprometidos com a racionalização do mundo vivido

pelas pessoas e não somente com a conformação destas ao mundo desumano e desigual.

É preciso, portanto, que a política voltada para o sistema prisional consiga burlar as forças da razão Iluminista, movendo-se na direção da transposição de seus limites, questionando suas bases e apontando alternativas de superação que tenham como princípios o diálogo com todos os envolvidos, principalmente com os detentos, que leve em consideração a integralidade dos saberes, de práticas, de indivíduos e de mundos, e apostem na capacidade das pessoas e que os veja como sujeitos da história, por isso, merecedores da inclusão social.

Como podemos observar, estamos falando de um tema bastante complexo e que merece a nossa atenção, pois, principalmente, existe a necessidade urgente de uma reflexão que venha abarcar um olhar interdisciplinar sobre as questões que envolvem os direitos humanos na sociedade contemporânea. Indiscutivelmente, cada vez mais se torna fundamental unir esforços em estudos que ofereçam subsídios técnicos e teóricos, os quais venham corroborar com o trabalho prático em andamento.

É preciso mudar as prisões com ações possíveis e necessárias, mas é preciso que qualquer ação faça parte de uma política pública que envolva todas as assistências previstas na Lei de Execução Penal. São muitos desafios e cabe a sociedade a preocupação com a situação prisional do país, pois este não é um problema somente dos que estão presos ou de suas famílias; é um problema de todos nós.

Entendo, por fim, que problemas complexos não podem ser resolvidos com simplificações. Por isso, é preciso que conheçamos melhor o problema e, para isto, é necessário que a academia se aproxime mais da temática com um olhar científico, portanto, destituído de preconceitos. Só assim, será possível promover a criação de grupos de estudos interdisciplinares, pesquisas e saberes que apontem caminhos possíveis. É urgente os esforços com estudos que ofereçam subsídios intelectuais e técnicos, em busca de alternativas curriculares emancipatórias, criando propostas com o objetivo de planejar

ações políticas eficazes, que possam transformar a realidade prisional e resgatar sonhos, identidades e esperanças perdidas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete. *A Educação como Política Pública*. São Paulo: Editora Cortez. Coleção Polêmicas do nosso tempo, 1997.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BÍBLIA. Êxodo. Português. *A Bíblia sagrada: o velho e o novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Niterói: RJ. Liga Bíblica do Brasil, 1994-1995.

----- Levítico. Português. *A Bíblia sagrada: o velho e o novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Niterói: RJ. Liga Bíblica do Brasil, 1994-1995.

BITENCOURT, Cezar R. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3. ed. Moderna, 2005.

BOAÇALHE, Marcus Vinicius. *A genealogia da pena privativa de liberdade: um enfoque crítico sobre tal instituto*; orientador: Carlos Ricardo Fracasso. Marília, São Paulo: [s.n], 2007.

BOSCHI, José A. P. *Ação penal*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Coleção de Leis do Brasil de 31.12.1890. Vol. 10. p. 2664.

_____. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. *Lei de Execução Penal*. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. *Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994. BRASIL.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)*. Lei nº. 9394. Brasília: MEC/SEED, 1996.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos*. Parecer CEB 11. Brasília: MEC/CNE/CEB, 2000.

_____. *Plano Nacional de Educação (PNE)*. Lei n.10.172.. Brasília: MEC/SEED, 2001.

_____. *Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária*. Informações Penitenciárias. MJ/SJ/DEPEN. Brasília, 2005.

_____. *Sistema Penitenciário do Brasil: Dados Consolidados*. Brasília: DEPEN, 2009.

_____. *Sistema Penitenciário do Brasil: Dados Consolidados*. Brasília: DEPEN, 2007.

_____. *Sistema Penitenciário do Brasil: Dados Consolidados*. Brasília: DEPEN, 2008.

_____, *Relatório de visita de inspeção Presídio Prof. Aníbal Bruno, Recife/PE*. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. MJ, 2008.

_____. *Parecer CNE/CEB*. Parecer Nº: 4. Brasília: 2010.

BRUNO, Aníbal. *Das Penas*. Rio de Janeiro: Rio, Editora Rio, 1976.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. *Impunidade no Brasil-Colônia e Império*. Estud.av.vol.18.nº51. São Paulo May/Aug 2004.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, Vozes, 2008.

CODA, Alexandre. *A estruturação do poder judiciário no Brasil Império: O Direito Penal e as questões trabalhistas*. Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação da UFRGS. Vol. 2, nº 4, 2009.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *Exposição de motivos da Lei de Execução Penal – do objetivo e da aplicação da Lei de execução penal*. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1999.

CONTASTI, Katherine Lages. Sociedade punitiva e criminalidade: um delineamento pelas teorias psicanalíticas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 35, 01/12/2006 [Internet].Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 09/01/2011.

DECLARAÇÃO DE HAMBURGO SOBRE EDUCAÇÃO DE ADULTOS. V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos, V CONFITEA. Julho de 1997.

DEMO, Pedro. *Idéias Preliminares para uma Política Penitenciária*. In: Ministério da Justiça. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, nº 1, 1993.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. *Recordações da Casa dos Mortos*. Tradução José Geraldo Vieira. São Paulo: Martin Claret, 2006. 320p. (Coleção A obra-prima de cada autor)

FANTÁSTICO FLAGRA O DESCASO NAS DELEGACIAS BRASILEIRAS.

Disponível em: <http://fantastico.globo.com>. Acesso em: 02/02/2011.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 12ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.

_____. *Vigiar e Punir: uma história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia dos sonhos possíveis*. Ana Maria Araújo Freire (org.). São Paulo: Editora Unesp, 2001.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2005. 7ª edição.

GONZAGA, João Bernardino. *A Inquisição em seu Tempo*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss Eletrônico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. *Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil*. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

JUNIOR, João M. de A. *Privatização das prisões*. 1. ed. Rio de Janeiro. Ruan, 1997.

KRONBAUER, Jaime Luiz. *O crente e o cárcere: Estudo sociológico sobre evangélicos em prisões gaúchas*. Porto Alegre: [s.n], 2010.

MAEYER, Marc de. *Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida?* Revista de Educação de Jovens e Adultos: Alfabetização e Cidadania. Brasília: RAAAB/ UNESCO/ Governo Japonês, 2006.

MARX, K. *O Capital*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

MICHULIN, A. V. *História da Antiguidade*. Lisboa: Centro do Livro Brasileiro, 1980.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. *Relatório de visita de inspeção Presídio Prof. Aníbal Bruno*, Recife/Pe. Março de 2008. Disponível em: <http://www.portal.mj.gov.br>. Acessado em 27/08/2010.

NUNES, Adeildo. *A Realidade das Prisões Brasileiras*. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PAIVA, Jane. *Conteúdos e Metodologia: A Prática Docente no Cárcere EJA e Educação Prisional*. Boletim 06. Maio, TV escola, SEED/MEC, 2007.

PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revam, 2004. 168p.

PINSKY, Jaime. *100 Textos de História Antiga*. 9ª Edição - 1ª Reimpressão, Editora Contexto: São Paulo, 2009.

REVISTA ESCRREVENDO JUNTOS. *O desafio da Educação nas prisões*. - Disponível em: http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/ej40_desafioprisional.pdf. Acesso em 24/07/2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa Social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Pesquisa-ação: Princípios e Métodos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2003.

SAMPAIO, José Horácio. *Os direitos fundamentais e garantias individuais como pressupostos para a eficácia dos direitos humanos do presidiário* / José Horácio Sampaio. - 2008.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. *Política Educativa e sistema penitenciário: repercussão na reintegração social dos detentos* In: RICHARDSON, Roberto Jarry (Org). *Exclusão, inclusão e diversidade*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009a.

SANTIAGO, Sandra Alves da Silva. *Educação para todos: um estudo sobre a política de inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2003.

_____. *Exclusão e Deficiência: Primeiras aproximações teóricas*. In: RICHARDSON, Roberto Jarry (Org). *Exclusão, inclusão e diversidade*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009b.

_____. *A História da exclusão da pessoa com deficiência: aspectos sócio-econômicos, religiosos e educacionais*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao FUNDEB: Por uma outra política educacional*. Campinas, SP: Autores Associados, 2007. (Coleção educação contemporânea).

SERES/PE. *Totalidade das Unidades Prisionais*. Ano: 2008. Disponível em: <http://www.seres.pe.gov.br>. Acessado em 03/12/2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOUZA, Neusa Maria Marques de. *História da Educação*. São Paulo: Editora Avercamp, 2006.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. *O papel da educação como programa de reinserção social para jovens e adultos privados de liberdade: perspectivas e avanços*. In: EJA e Educação Prisional. Boletim 06. Maio, TV escola, SEED/MEC, 2007.

THOMPSON, Augusto. *A Questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

VARELLA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WUNDERLICH, Alberto. *Da prisão como pena à prisão preventiva*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 194. 2006.

YAMAMOTO, Aline et all (orgs.). *Cereja discute: educação em prisões*. São Paulo: AlfaSol; Cereja, 2009.

SITES CONSULTADOS:

<http://www.boletimjuridico.com.br>

<http://www.institutosangari.org.br>

<http://www.pebodycount.com.br>

<http://www.mp.pe.gov.br>

<http://www.pt.wikipedia.org>

<http://eduqueemotive.blogspot.com>

<http://www.estudodabiblia.net>

<http://caiafarsa.wodpress.com>

http://www.pt.encydia.com/es/pater_fan

<http://www.culturabrasil.org>

<http://www.jc.uol.com/imagem>

<http://www.revistaepoca.com>

<http://fantastico.globo.com>

<http://www.estadao.com.br>

[http://www.jc.uol.com/Rodrigo Lobo/](http://www.jc.uol.com/Rodrigo_Lobo/)

<http://educacao.uol.com.br/historia/ult1690u3.jhtm>

APÊNDICE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CENTRO DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – PPGE

MESTRANDO: GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

ORIENTADOR: PROF. DR. ROBERTO JARRY RICHARDSON

**ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI – ESTRUTURADA REALIZADA COM
EGRESSOS DO PRESÍDIO PROFESSOR ANIBAL BRUNO, RECIFE, PE.**

Roteiro de perguntas para entrevista semi-estruturada

1. A Lei de execução penal (LEP) prevê diversos tipos de assistência ao preso e egresso. Você conhece a LEP e os tipos de assistência que o preso e o egresso devem ter? Esta informação foi favorecida pelo sistema prisional, em algum momento?
2. Na LEP, estão asseguradas: assistência material, à saúde, educação, jurídica, social e religiosa. Comente cada uma delas no período em que esteve preso e ao sair.
3. Você se considera reintegrado a sociedade? Em caso afirmativo, como você avalia o processo de ressocialização? Identifica os principais agentes que contribuíram para este processo?

ANEXO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado (a) Senhor

(a) _____

Esta pesquisa é sobre A Política Educacional Desenvolvida Nas Prisões e está sendo desenvolvida por Glaydson Alves da Silva Santiago, alunos do programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do(a) prof(a) Roberto Jarry Richardson.

Os objetivos do estudo são o levantamento da política educativa praticada nas prisões. A finalidade deste trabalho é contribuir para criação de uma política educativa voltada para o sistema prisional.

Solicitamos a sua colaboração para entrevista, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área de educação. Por ocasião da publicação dos resultados, seu nome será mantido em sigilo.

Esclarecemos que sua participação no estudo é voluntária e, portanto, o(a) senhor(a) não é obrigado(a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador.

O pesquisador estará a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

Diante do exposto, declaro que fui devidamente esclarecido(a) e dou o meu consentimento para participar da pesquisa e para publicação dos resultados. Estou ciente que receberei uma cópia desse documento.

Assinatura do Participante da Pesquisa

Assinatura da Testemunha

Contato com o Pesquisador (a) Responsável: Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para o (a) pesquisador (a) Glaydson Alves da Silva Santiago.
Telefone: 81. 86119048

Endereço: Rua Palmares, 320, Janga, Paulista-PE

Atenciosamente, _____

Assinatura do Pesquisador Responsável